



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 025/2025

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, acerca do Projeto de Lei nº 730/2024, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre a criação do ISS Verde para as empresas de pequeno porte que adotarem práticas sustentáveis em seus estabelecimentos, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelo Secretarias Municipais do Verde e do Meio Ambiente, da Fazenda, de Planejamento e Eficiência e de Desenvolvimento Econômico e Trabalho.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Denise Soares Ramos
Secretária Adjunta Substituta
Em 18/07/2025, às 19:58.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **126569958** e o código CRC **EC586CB2**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
Núcleo Assessoria Técnica de Mudanças Climáticas
Rua do Paraíso, 387, 4º andar - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000
Telefone: 11 5187-0269
PROCESSO 6010.2025/0000866-3

Encaminhamento SVMA/MUDANÇAS CLIMÁTICAS Nº 124609541

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SVMA/AJ

Senhora Assessora

Trata o presente de solicitação originária do Vereador Alessandro Guedes, Relator do Projeto de Lei nº 0730/2024 na CCJ/CMSP, o qual dispõe sobre a criação do ISS Verde para empresas de pequeno porte que adotarem práticas sustentáveis em seus estabelecimentos. O Vereador solicita ao Poder Executivo informações sobre o impacto orçamentário-financeiro da proposta e demais considerações que haja sobre o PL.

Em síntese, diz o Relator (em 123891509) que o PL 0730/2024 estabelece para “empresas de pequeno porte”:

Poder Executivo poderá conceder redução de 2% (dois por cento) no valor do Imposto sobre Serviços – ISS incidente sobre a prestação de serviços de qualquer natureza realizada pelas empresas que aderirem às seguintes práticas sustentáveis:

- i) cultivo de jardins verticais em faixadas [sic] ^[1] ou áreas externas;
- ii) criação de telhado verde no prédio do estabelecimento;
- iii) captação da água de chuva e armazenamento para posterior uso no estabelecimento;
- iv) plantio de pelo menos duas árvores no terreno e/ou na calçada na frente do estabelecimento;
- v) aumento de pelo menos 10% da permeabilidade do solo no terreno da empresa.

Na Justificativa do Projeto (oitava página do arquivo de 123891509), vem apontado que o PL 0730/2024 resulta de um trabalho dos alunos de 4º semestre da Faculdade Escola Paulista de Direito.

Eles mencionam que um levantamento realizado pelo SEBRAE apontou que, no período entre 2009 e 2022, houve um aumento de 96,1% na criação de empresas de pequeno porte em São Paulo.

Com relação a todas as informações trazidas no início deste processo, apresentamos as seguintes considerações:

1. Não tenho informações nem competência para avaliar o impacto orçamentário-financeiro da proposta, nem condição de apreciar o potencial de atração da proposta em termos tributários.
2. A “empresa de pequeno porte” (EPP) está definida na Lei Complementar nº 123, de 14 de

dezembro de 2006, modificada pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011. O SEBRAE diz que para se enquadrar nessa qualificação, “a empresa precisa ter o faturamento de R\$360 mil a R\$4,8 milhões (até o ano de 2017, o limite era de R\$3,6 milhões). Outra característica das EPPs além da receita bruta anual, é o número de funcionários. Empresas que possuem comércio ou serviços devem ter entre 10 a 49 funcionários. Já as de indústria ou construção precisam ter de 20 a 99 funcionários” [2].

Portanto, o projeto está destinado a essas empresas.

3. Não encontrei referências sobre a capacidade de as EPPs estarem localizadas em imóveis próprios ou alugados. Essa questão tem relevância porque há que se ter domínio do imóvel para a promoção das melhorias indicadas acima. É claro que se pode fazer intervenções em imóveis alugados, mas não é tão simples já que dependem de autorização. Além disso, é importante destacar que, com o imóvel alugado, o próximo locatário pode querer desmanchar o que o anterior fez e as tais melhorias serem destruídas.

Este tópico é relevante em face do artigo 8º do PL, que dispõe que o benefício uma vez concedido valerá por dois anos, o que é incompatível para o caso de imóvel alugado.

4. Com relação ao argumento de que houve um grande aumento do número de EPPs em São Paulo, 96,1% no período entre 2009 e 2022, há uma série de considerações a fazer, há muitas outras variáveis a considerar. Isso começa com a própria notícia do estudo realizado pelo SEBRAE, que não está público, ao menos não o encontrei para saber se as empresas de pequeno porte foram consideradas conforme a definição legal, ou se se trata de todas as pequenas empresas.

Por exemplo, em 2006, foi instituído o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, através da Lei Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a qual criou a figura jurídica do Microempreendedor Individual, o MEI.

Em 2011, foi instituída por meio da Lei Federal 12.441, de 11 de julho de 2011, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, com o objetivo de criar uma figura intermediária entre o empresário individual e a sociedade limitada, mas que reunisse as melhores características dos dois modelos.

Ou seja, existia na sociedade brasileira um movimento voltado para o fomento do empreendedorismo de pequeno porte, o que já poderia ser uma das explicações para o referido aumento de 96,1% do número de empresas de pequeno porte.

Esse movimento pode ser também interpretado como derivado de uma precarização do trabalho entendido como uma relação entre empregador e empregado. Nesse sentido, tal movimento pode ser visto sob outra face, que é a da chamada “pejotização”. Essa palavra refere a PJ, isto é, a pessoa jurídica. Um trabalhador é contratado sob a aparência de pessoa jurídica que detenha, seja sob a forma de MEI ou EIRELI. A relação de trabalho fica então “pejotizada”, ou seja, ela é adulterada.

Tanto havia um curso de degradação da relação de trabalho que, em 2019, no dia 23 de outubro, foi aprovada a Reforma da Previdência, promulgada em 12 de novembro de 2019 (Emenda Constitucional nº 103, DOU 13/11/19, Seção 1, Pág. 01).

Esses marcos mostram um apoio normativo e institucional voltado para os pequenos empreendedores. É claro que haveria um aumento expressivo do número desses atores econômicos! Não há um processo apenas “espontâneo” nesse sentido.

5. Apesar das considerações feitas no item 4 acima, é importante destacar que o PL 0730/2024 está voltado para as Empresas de Pequeno Porte (EPP), ressaltando-se assim que, embora pequenas, não são tão pequenas assim.
6. A comprovação das melhorias ambientais consideradas pelo PL 0730/2024 deve ser feita por uma Certificação Ambiental (segundo o artigo 3º, parágrafo único). Essa estratégia cria um mercado de “despachantes ambientais”, o que não significa um benefício ambiental.

A Certificação tem que ser anual, pois a melhoria realizada em um momento pode ser extinta em outro momento, o que criará uma burocracia enorme.

7. Com relação ao item “i) cultivo de jardins verticais em faixadas [sic] ou áreas externas” há que se dizer que o jardim vertical beneficia o imóvel no qual se apõe, mas tem muito pouca influência no espaço exterior. Estudos científicos realizados apontam as variações nos resultados conforme a configuração não apenas da fachada verde, distância entre a folhagem e a parede, tipo das folhas, tipo de irrigação, etc. É muito clara a melhoria no imóvel no qual está a parede verde, mas no espaço público exterior os benefícios costumam ser diluídos em pouquíssima distância. O benefício de ordem pública seria a diminuição do consumo energético destinado à ventilação ou ao condicionamento do ar.

8. O item “ii) criação de telhado verde no prédio do estabelecimento”, por seu lado, tem um grande potencial de contribuição para o refrescamento do imóvel onde está e a consequente diminuição de consumo de energia utilizada para a ventilação ou o condicionamento de ar. Além disso, há que se considerar que, frequentemente, o teto é o local de maior insolação.

Por outro lado, é importante mencionar que o telhado verde apoia a retenção da água de chuva, colaborando para retardar o afluxo dela no sistema de drenagem da cidade.

9. O item “iii) captação da água de chuva e armazenamento para posterior uso no estabelecimento” é muito importante para o retardamento ou evitamento do afluxo pluvial no sistema público de drenagem. Tanto assim que no começo deste século já havia lei municipal para tal fim.

10. O item “iv) plantio de pelo menos duas árvores no terreno e/ou na calçada na frente do estabelecimento” não encontrará eco, pois se fosse possível a população espontaneamente o faria. É só pensar, por exemplo, que a árvore toma espaço, ela precisa de um território para seu tronco e raízes, espaço este que frequentemente será destinado a estacionamento de automóveis. Observa-se que o benefício da sombra proporcionado pela árvore frequentemente é entendido pela população como menor frente ao “problema” da queda das folhas, que pode inclusive entupir as calhas do imóvel. No caso de imóveis comerciais, a priorização de área para estacionamento é muito clara.

11. O item “v) aumento de pelo menos 10% da permeabilidade do solo no terreno da empresa” é uma iniciativa muito oportuna para apoiar a infiltração de águas em nosso Município. Uma das perspectivas de eventos climáticos extremos é a da diminuição da disponibilidade hídrica, a qual, se ocorrer, acirrará uma carência que hoje já é existente. O próprio Plano de Ação Climática 2020 – 2050 do Município de São Paulo, PlanClima SP, tem uma previsão de permeabilização de imóveis, mas no caso tratando de imóveis públicos. Entretanto, vale para este item “v” o comentário feito no item 10, isto é, provavelmente o empresário da EPP preferirá destinar a área para estacionamento.

12. O artigo 10 do PL aponta que “a porcentagem de desconto do ISS Verde seguirá a proporção dos benefícios gerados”, sem dizer se os “termos” indicados estariam na ordem crescente ou decrescente.

O primeiro “termo” indicado nesse artigo 10 é “áreas verdes cultivadas”. Mas, serão áreas verdes cultivadas em vasos? Vasos grandes ou pequenos? Ou se trata de áreas no solo natural, ou no solo sobre laje de subsolo? Enfim, há uma série de questões que precisam ser resolvidas, sendo de se esclarecer que apenas o solo natural, sem nenhuma forma de impermeabilização, é que pode ser considerado para a permeabilidade.

13. Para o inciso II do artigo 10, que refere o “termo” “ampliação das áreas permeáveis”, é necessário categorizar o que seria uma ampliação, pois apenas 1 cm² já seria uma ampliação.

14. Com relação à multa em caso de dolo, fraude, etc., entendo que 50% do imposto devido é muito pouco para uma falta tão grave. Deveria ser, no mínimo, o dobro do imposto devido.

* * * * *

Frente a todas estas considerações, é meu entendimento que a proposta apresentada no Projeto de Lei 0730/2024, a despeito de suas boas intenções, não tem possibilidades objetivas de alcançar bons resultados caso implementada, nem de atingir benefícios na escala da política pública necessária para a adaptação da cidade aos impactos da mudança do clima.

Com estas considerações, encaminho o presente para sua apreciação e devido prosseguimento.

LAURA LUCIA VIEIRA CENEVIVA

Coordenadora da Assessoria Técnica em Mudanças Climáticas de SVMA

[1] Imagino que se trate de um erro de redação, o autor quis escrever “fachadas”, que significa qualquer dos lados exteriores de um edifício, geralmente o da frente, e não “faixada”, como veio escrito e é palavra inexistente.

[2] [https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/ac/artigos/epp-entenda-o-que-e-uma-empresa-de-pequeno-
porte,305fd6ab067d9710VgnVCM100000d701210aRCRD](https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/ac/artigos/epp-entenda-o-que-e-uma-empresa-de-pequeno-porte,305fd6ab067d9710VgnVCM100000d701210aRCRD)



Laura Lucia Vieira Ceneviva

Coordenador(a)

Em 28/04/2025, às 18:08.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **124609541** e o código CRC **527C3A89**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
Divisão de Estudos Ambientais e Planejamento Territorial
 Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000
 Telefone:
PROCESSO 6010.2025/0000866-3
Informação SVMA/CPA/DEAPT Nº 124703629

São Paulo, 29 de abril de 2025.

INF_TECNICA_844_CPA_DEAPT_2025

Interessada: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: PL 730/2024, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre a criação do ISS Verde para as Empresas de pequeno porte que adotarem práticas sustentáveis em seus estabelecimentos. Pedido de Subsídios.

SVMA/CPA

Sr. Coordenador Substituto,

Trata o presente de solicitação da Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil (123891759), para que sejam respondidas as indagações feitas no doc. SEI 123891509, bem como para análise e manifestação quanto ao **Projeto de Lei nº 730/2024**, de autoria do Ver. Eliseu Gabriel, que dispõe sobre a criação do ISS Verde para as Empresas de pequeno porte que adotarem práticas sustentáveis em seus estabelecimentos, acerca de todos os aspectos, precipuamente da viabilidade da propositura e eventuais alterações necessárias à adequação do seu teor.

Em atendimento aos **Encaminhamento SVMA/AJ Nº 123992845** e **SVMA/CPA Nº 124017262**, segue nossa informação.

O Projeto de Lei nº 730/2024 dispõe:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Incentivo Fiscal às Empresas de Pequeno Porte que adotarem práticas sustentáveis em seus estabelecimentos, a fim de contribuírem para a mitigação e adaptação da cidade aos eventos extremos característicos do período de emergência climática.

Art. 2º Fica autorizado a concessão de incentivo fiscal, denominado ISS Verde, às Empresas de Pequeno Porte que adotarem práticas que possam ampliar a cobertura vegetal, captar água de chuva e aumentar as áreas permeáveis, gerando assim, impactos ambientais positivos no Município de São Paulo.

Art. 3º Para os fins do disposto no artigo 2º desta lei, o Poder Executivo poderá conceder redução de até 2% (dois por cento) no valor do Imposto sobre Serviços - ISS incidente sobre a prestação de serviços de qualquer natureza realizada pelas empresas.

Parágrafo único: O incentivo fiscal de que trata o "caput" deste artigo poderá ser concedido às novas empresas de pequeno porte, bem como àquelas já existentes mediante apresentação, pelo interessado, de Certificação Ambiental que comprovem a adoção das práticas especificadas no Art 4º.

A [Lei Complementar Nº 101, De 4 De Maio De 2000](#) estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal e determina:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Desse modo, o Projeto de Lei em análise não atende às exigências da Lei Complementar nº 101/2000, pois não apresenta as estimativas do impacto orçamentário-financeiro e as medidas de compensação da renúncia de receita proposta, aspecto já fundamentado pelo [Parecer 119987550 de SGM/AJ](#).

Importante ressaltar também que a [Emenda Constitucional Nº 132, de 20 de Dezembro de 2023](#) prevê a instituição do *"imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios"*, cujas mudanças podem impactar a arrecadação municipal, conforme já mencionado pela [Manifestação 124482532](#) de SF/SUREM/DEJUG/AJT/PL

O art. 4º desse PL considera práticas sustentáveis:

I - cultivo de jardins verticais em **faixadas** ou áreas externas;

II - criação de telhado verde no prédio do estabelecimento;

III - captação da água de chuva e armazenamento para posterior uso no estabelecimento;

IV - Plantio de pelo menos duas árvores no terreno e/ou na calçada na frente do estabelecimento,

V - Aumento de pelo menos 10% da permeabilidade do solo no terreno da empresa.

Art. 5º - As práticas sustentáveis descritas no artigo 4º da presente lei deverão ser objeto de projeto de estudo prévio, com descritivo das ações adotados pelas empresas que tenham capacidade de gerar impactos positivos ao meio ambiente e ao clima.

Não há indicadores para a comprovação de que as *"ações adotados pelas empresas que tenham capacidade de gerar impactos positivos ao meio ambiente e ao clima"*, dificultando a mensuração dos objetivos pretendidos.

Quanto à Certificação Ambiental, aponta o presente PL:

Art. 6º Para a consecução dos objetivos da presente lei entende-se, por Certificação Ambiental, a declaração formal emitida por instituição com reconhecida credibilidade técnico-científica, atestando de que a empresa pratica as ações descritas no artigo 4.

Art. 7º As Certificações Ambientais deverão ser emitidas por empresa reconhecida no setor de auditoria e certificação ambiental.

§ 1º As Certificações deverão demonstrar que a empresa requerente implantou três ou mais "práticas sustentáveis" mencionadas no Art. 4º.

§ 2º A instituição certificadora, fica obrigada a fornecer a relação dos certificados emitidos para as empresas a serem beneficiadas pelo ISS Verde, bem como as demais informações necessárias à comprovação do cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta lei e no decreto regulamentador.

§ 3º A instituição certificadora poderá ser excluída do enquadramento de que trata o "caput" deste artigo na hipótese de dolo, fraude ou simulação em relação às informações prestadas, sem prejuízo das demais ações cabíveis.

Parágrafo único. Qualquer instituição, pública ou privada, com atuação no território nacional e de credibilidade técnico-científica reconhecida nos termos do decreto regulamentar poderá requerer o enquadramento de sua Certificação Ambiental.

Art. 8º O incentivo fiscal decorrente desta lei será concedido pelo período de 2 (dois) anos, podendo ser renovado após comprovação do atendimento aos dispostos na presente lei e não poderá ser acumulado com outros incentivos fiscais relativos ao ISS.

Parágrafo único: Para fins de concessão do incentivo fiscal, serão consideradas as Certificações Ambientais emitidas a partir da data de publicação do decreto regulamentador da presente lei.

O fato da empresa requerente implantar "*três ou mais 'práticas sustentáveis' mencionadas no Art. 4º*", conforme Art. 7º, não significa que resulte, automaticamente, no objetivo estabelecido, com validade da concessão de 2 anos, conforme Art. 8º.

Art. 10 A porcentagem de desconto do ISS Verde seguirá a proporção dos benefícios gerados, a serem definidos através do decreto regulamentador, nos seguintes termos:

- I - Área verde cultivada;
- II - Ampliação das áreas permeáveis;
- III - Volume de água captada (e economia na conta de água).

O desconto do ISS Verde, conforme o Art. 10, será proporcional aos benefícios gerados, mas não há parâmetros para a mensuração de tais benefícios. Além disso, não se define, por exemplo, no caso de um imóvel que abrigue diversas empresas, como será a contabilização desse desconto, visto que, teoricamente, o benefício é único e seria compartilhado por várias empresas.

Os Arts. 7º e 12 do presente PL trata da instituição certificadora:

Art. 7º, **§ 2º** A instituição certificadora, fica obrigada a fornecer a relação dos certificados emitidos para as empresas a serem beneficiadas pelo ISS Verde, bem como as demais informações necessárias à comprovação do cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta lei e no decreto regulamentador.

Art. 7º, **Parágrafo único.** Qualquer instituição, pública ou privada, com atuação no território nacional e de credibilidade técnico-científica reconhecida nos termos do decreto regulamentar poderá requerer o enquadramento de sua Certificação Ambiental.

Art. 12 O beneficiário do incentivo e a instituição certificadora deverão comunicar à Administração Tributária qualquer fato que implique desatendimento das condições para manutenção do incentivo.

A responsabilidade pelo monitoramento do cumprimento dos objetivos é atribuída à instituição certificadora, pública ou privada, com atuação no território nacional, entretanto, não se define o benefício dessas instituições pelo exercício da função. Além disso, tendo atuação nacional, pode estar sediada em outro município, dificultando o desenvolvimento das práticas aplicadas.

Por outro lado, o PL não estabelece qual órgão municipal será responsável pela fiscalização da manutenção dos requisitos estabelecidos para o benefício adquirido, durante os dois anos de validade da Certificação, visto que tais práticas são suscetíveis à perda por ações humanas ou naturais.

Observe-se, ainda, que o Art. 7º após o **§ 3º**, acrescenta o **Parágrafo único**. Ocorrem, ainda, outros equívocos na estrutura deste PL que merecem uma criteriosa revisão.

Em que pese a importância da propositura quanto ao incentivo de práticas sustentáveis, pelas razões expostas, não recomendamos o prosseguimento do Projeto de Lei nº 730/2024.

Tokiko Akamine
DEAPT/CPA/SVMA

Lígia Pinheiro de Jesus
Diretor de Divisão
DEAPT/CPA/SVMA



Lígia Pinheiro de Jesus
Diretor(a) de Divisão Técnica
Em 30/04/2025, às 14:18.



Tokiko Akamine
Especialista em Desenvolvimento Urbano
Em 30/04/2025, às 14:21.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **124703629** e o código CRC **0623DD6D**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
Divisão de Arborização Urbana
 Rua do Paraíso, 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000
 Telefone:
PROCESSO 6010.2025/0000866-3

Informação Técnica SVMA/CGPABI/DAU N° 181/DAU/2025

São Paulo, 05 de maio de 2025.

DAU

Sra. Diretora

Trata o presente de Ofício SGP12 n. 25/2025 referente ao pedido de informações sobre o PL 730/2024, do Vereador Eliseu Gabriel, que "Dispõe sobre a criação do ISS Verde para as Empresas de pequeno porte que adotarem práticas sustentáveis em seus estabelecimentos e dá outras providências." (123891509).

Em atendimento ao solicitado em documento SEI 123992845, *"para que sejam respondidas as indagações feitas no doc. SEI 123891509, no que couber a esta Pasta, bem como para análise e manifestação quanto ao Projeto de Lei n° 730/2024, com pronunciamento fundamentado acerca de todos os aspectos, precipuamente acerca da viabilidade da propositura, sugerindo, se for o caso, eventuais alterações necessárias à adequação do seu teor."*, no âmbito das competências desta Divisão de Arborização Urbana (DAU), temos a informar:

O artigo 4º do referido PL considera entre as práticas sustentáveis, o "Plantio de pelo menos duas árvores no terreno e/ou na calçada na frente do estabelecimento". Entretanto, não há detalhamento em relação às espécies a serem plantadas, porte ou condição de plantio, não havendo clareza quanto ao cumprimento de normas técnicas consolidadas estabelecidas para o plantio de árvores em área interna situada no Município de São Paulo, entre outras. Cabe destacar que o plantio de mudas em calçada, além da muda arbórea, compreende o recorte do concreto da calçada, a troca de solos, aplicação de adubos químicos/orgânicos e tutoramento da muda. Ademais, para que se classifique a arborização como uma prática sustentável é necessário que o conjunto arbóreo esteja em pleno desenvolvimento promovendo o pacote de serviços ambientais, com copa formada, tronco conduzido, bom estado fitossanitário, ou seja, alguns anos depois da perfeita consolidação dessas mudas.

Quanto ao plantio de árvores em área externa, informamos que esta Divisão é responsável pela gestão do Contrato n° 10/SVMA/2022, de Plantio e Manutenção de Mudas Arbóreas, que executa plantio de incremento (com a finalidade de ampliação da cobertura arbórea), em áreas públicas municipais em todo o município de São Paulo, seguindo diversas normas técnicas e legais e o Manual Técnico de Arborização Urbana. Assim, não vemos razão em beneficiar empresas, independente do porte, pela realização de plantios na calçada lindeira ao imóvel. Destacamos que a manutenção da arborização localizada nos passeios públicos (calçada lindeira ao imóvel) é de responsabilidade das Subprefeituras, que executa os serviços de manejo por meio de empresa terceirizada, portanto, o Poder Público destina recursos orçamentários para tal atividade.

Esclarecemos ainda que qualquer munícipe, empreendedor ou não, pode solicitar o plantio de mudas arbóreas na calçada em frente ao seu imóvel, por meio do Portal 156, no serviço “Solicitar plantio de árvores em passeio público ou calçada” (link: <https://sp156.prefeitura.sp.gov.br/portal/servicos/informacao?servico=1070>), e em sendo tecnicamente viável, a solicitação será atendida pelas equipes terceirizadas do referido Contrato.

Conforme a Lei 17.794/2022, que disciplina a arborização urbana, quanto ao seu manejo, visando à conservação e à preservação, em seu artigo 12 é disposto que “*Art. 12. As espécies vegetais utilizadas para a arborização deverão ser selecionadas dentre aquelas indicadas pelo órgão municipal competente, prioritariamente entre as espécies nativas do Município, de forma a preservar, recuperar e aumentar as reservas de tais espécies.*” (grifo nosso).

Ainda, destacamos que quando o plantio de árvores em áreas públicas municipais for realizado em desacordo com as normas vigentes, e em caso de não regularização, estará passível de sanções, conforme disposto nos artigos 11 e 23 da Lei 17.794/2022:

“Art. 11 O plantio de espécimes de vegetação de porte arbóreo em áreas públicas independe de autorização e, quando executado por particulares, exceto na hipótese do § 4º deste artigo, deverá ser previamente comunicado ao órgão municipal competente, no prazo estabelecido pelo Poder Executivo Municipal, bem como observar o Plano Municipal de Arborização Urbana – PMAU, as normas técnicas editadas pelo Poder Executivo Municipal e os recuos mínimos aos equipamentos e mobiliários urbanos.

§ 1º O Poder Executivo fixará os requisitos e os prazos para a comunicação e execução do plantio, de acordo com a espécie, a localização e a quantidade dos espécimes a serem plantados, bem como em razão de outros critérios relacionados ao impacto resultante da intervenção.

§ 2º Quando identificado o plantio de espécime arbóreo executado em desacordo com as normas vigentes, deverá a autoridade competente intimar o proprietário ou possuidor do imóvel lindeiro à via ou ao passeio onde esse espécime arbóreo se encontra, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, regularize-o, inclusive executando a supressão, se necessário.

§ 3º Descumprida a intimação prevista no parágrafo anterior, poderá o órgão competente adotar as medidas necessárias à regularização, inclusive a supressão, sem prejuízo da aplicação da sanção prevista no art. 23 desta Lei.

§ 4º O plantio de reparação e/ou compensação deverá ser autorizado pela autoridade pública competente.

(...)

Art. 23 No caso de deixar de regularizar, no prazo estipulado no § 2º do art. 11, inclusive com a supressão do espécime, caso necessária, o plantio executado em desacordo com as diretrizes previstas em manual, ordem de serviço ou regulamento editado pelo Poder Público será aplicada ao infrator multa de R\$ 500,00, por espécime.” (grifo nosso).

Quanto ao Plano Municipal de Arborização Urbana (PMAU) citado na justificativa do presente PL, informamos que é o instrumento para definir o planejamento e a gestão da arborização no Município de São Paulo, visando o aumento da resiliência da cidade às mudanças climáticas, a qualificação da paisagem e a satisfação da população, considerados os

pressupostos da ecologia e das cidades inteligentes. Tem como base o planejamento e ações participativas.

Os princípios definidos como fundamentos do PMAU contribuem para a implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e para a consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e suas metas.

Em setembro de 2020 a elaboração do PMAU foi finalizada e a partir de um amplo diagnóstico da situação atual da arborização no Município, foi elaborado um Plano de Ação.

Atualmente o PMAU encontra-se em fase de implementação de suas ações, que permitirão o alcance de seus objetivos específico como: conhecer, ampliar, enriquecer e qualificar a cobertura arbórea do Município; conferir excelência ao plantio e ao manejo da arborização no Município; ampliar e integrar a participação social na arborização; conferir base científica nas ações de planejamento, implantação e manejo da arborização; promover a integração institucional e instrumental para a gestão da arborização municipal.

Acrescentamos que a Lei 17.794/2022 não revogou os artigos 17, 18 e 19 da Lei 10.365/87, referentes ao desconto de até 50% (cinquenta por cento) no IPTU dos imóveis revestidos de vegetação arbórea, declarada de preservação permanente ou perpetuada nos termos do artigo 6º do Código Florestal.

Adicionalmente, informamos que a PMSP conta também com o Plano Municipal de Conservação e Recuperação de Áreas Prestadoras de Serviços Ambientais (PMSA), que propõe um conjunto de programas e ações, a partir de estratégias e instrumentos inovadores, dentre eles, o Pagamento por Serviços Ambientais – PSA e o IPTU Verde na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana (MEQ).

Deste modo, chamamos atenção que as práticas sustentáveis aqui descritas para concessão do incentivo fiscal poderão se sobrepor a outros benefícios já vigentes.

Salientamos ainda o Plano Municipal da Mata Atlântica (PMMA), o Plano de Áreas Verdes, Áreas Protegidas e Espaços Livres (PLANPAVEL) e o Plano de Ação Climática do Município de São Paulo (PlanClima SP), que devem ter seus objetivos considerados na propositura de um dispositivo como este.

Em relação a comprovação das práticas sustentáveis serem realizadas por meio de uma Certificação Ambiental, entendemos que faltam critérios para a definição do que seria uma instituição “com reconhecida credibilidade técnico-científica” e “reconhecida no setor de auditoria e certificação ambiental.”, considerando ainda que as certificações ambientais possuem enfoques diversos.

Entendemos por fim, que é garantido pela Constituição Federal o “*direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”. Nesse sentido, a preservação do meio ambiente não deve ser estimulada por benefícios tributários, mas garantida por implementação de políticas públicas e conscientização da população, a exemplo da Campanha Permanente de Incentivo à Arborização da Cidade de São Paulo, sob responsabilidade da Divisão de Arborização Urbana (DAU), da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente (SVMA), e regida pela Portaria nº 039/SVMA/2024. A referida Campanha foi instituída pela Lei Municipal nº 12.196/96 e regulamentada pelo Decreto Municipal nº 37.587/98.

Diante do exposto, apesar da boa intenção e da importância do incentivo de implementação de práticas sustentáveis, faltam indicadores para a comprovação do sucesso da implementação das práticas sustentáveis na adaptação da cidade de São Paulo às mudanças climáticas. Assim, nos manifestamos contrários ao prosseguimento da proposta existente em documento SEI 123891509.

Miriam dos Santos Massoca
Engenheira Florestal/ Analista de Meio Ambiente
Assessoria Técnica
Divisão de Arborização Urbana



Miriam dos Santos Massoca
Analista de Meio Ambiente
Em 07/05/2025, às 16:50.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **124903363** e o código CRC **3F495F73**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Assessoria Jurídica

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2025/0000866-3

Parecer SVMA/AJ Nº 125377459

SEI 6010.2025/0000866-3

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: PL 730/2024, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre a criação do ISS Verde para as Empresas de pequeno porte que adotarem práticas sustentáveis em seus estabelecimentos. **Pedido de Subsídios.**

SVMA/CG

Senhora Chefe de Gabinete,

Cuida o presente de processo administrativo autuado para tratar do **Projeto de Lei 730/2024**, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre a criação do ISS Verde para as Empresas de pequeno porte que adotarem práticas sustentáveis em seus estabelecimentos e dá outras providências.

O expediente foi encaminhado a este e aos demais órgãos da Administração Pública Municipal para que informasse a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da proposição, bem como para análise e manifestação quanto a sua viabilidade ou não.

Em atenção ao solicitado, o processo foi encaminhado às Coordenações responsáveis desta Pasta para subsidiar o presente, em especial no que tange aos aspectos ambientais nela constantes.

Subsidiando o presente, e sem a necessidade de reprodução de todo o manifestado novamente, foram exaradas as respectivas manifestações técnicas sob os docs. SEI 124609541, 124644001, 124703629, 124714227, 124738575 e 124903363.

É o relatório do essencial.

Preliminarmente, destacar que compete a esta Assessoria a análise sob o prisma estritamente jurídico – e tão somente de cunho ambiental, não lhe cabendo adentrar em aspectos inerentes à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira-orçamentária.

Finalmente, sublinha-se que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

O presente expediente foi autuado a partir de pedidos de subsídios feitos pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, que solicita ao Executivo Municipal

informações sobre a estimativa de impacto orçamentário- financeiro da proposta legislativa no exercício em que deva iniciar a sua vigência e os dois subsequentes, bem como para que se manifestasse acerca de sua viabilidade ou não.

Como se depreende da leitura dos autos, toda a parte de análise acerca de renúncias de receitas tributárias, impacto orçamentário-financeiro e sua aplicação foi exaurida pelos órgãos que detêm a competência para sua manifestação, motivo pelo qual deixamos de nos manifestar nesse aspecto.

Com relação aos aspectos técnicos atinentes às competências desta Pasta, em que pese a boa intenção do legislador em impor a aplicação de práticas sustentáveis para a concessão de incentivo fiscal, as práticas são ineficazes quando se analisa sua contribuição para o meio Ambiente.

Em relação às práticas sustentáveis determinadas pelo legislador, feitas diversas sugestões de alteração do art. 4º, devido à ausência de amadurecimento das questões, precipuamente quanto a ineficiência de alcance e ganho ambiental de tais práticas como descritas originalmente, bem como a falta de métrica para aferir a efetividade dos indicadores.

Para seguir com a aplicação das práticas sustentáveis a serem adotadas pelas empresas, seria necessário seguir estritamente as diretrizes estabelecidas nos Manuais de Fauna Silvestre, de Arborização Urbana, no Plano Municipal de Arborização Urbana e nos demais aspectos delineados pelos órgãos técnicos neste expediente, em especial para evitar a sobreposição de benefícios já vigentes.

A concessão de Certificação Ambiental, como bem anotado pela SVM/Mudanças Climáticas, não inferirá a comprovação das melhorias ou um benefício ambiental relevante. E a falta de menção de quem ficará responsável ou como será feita tal certificação impede uma análise técnica mais aprofundada sobre sua efetividade no que tange à mensuração de seus frutos.

Como é cediço, a Constituição Federal de 1988 estabelece a competência comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, segundo o art. 23, inciso VI, na proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer das suas formas. Diante desta sistemática cabe à União estabelecer as políticas, diretrizes e normas gerais, enquanto que garante aos Estados, Distrito Federal e Municípios a competência para suplementar.

Os Entes Federativos têm papel essencial na construção legislativa em prol do meio ambiente ecologicamente equilibrado, à medida que ao endossar o cuidado e proteção ao meio ambiente, estão ativamente participando de sua prevenção, nos termos do art. 225 da CRFB.

Logo, sendo instituídos atos normativos capazes de contribuir com o equilíbrio do meio ambiente, o Município de São Paulo estaria atuando ativamente na construção de política urbanas sustentáveis, entretanto, do jeito que se apresenta a propositura em comento, ela não conseguirá atingir o seu fim precípuo, como bem anotado pelas Coordenações desta Pasta.

Desse modo, em que pese a elogiada iniciativa do legislador em conceder incentivo às empresas que tenham as práticas sustentáveis como basilares de suas atividades empresariais, nossas Coordenações e Divisões se manifestaram pela ausência de viabilidade técnica para a disciplina do tema no momento, mostrando-se inviável o prosseguimento do PL 730/2024.

Ante o exposto, submetemos nosso parecer, *sub censura*, e sugerimos que o presente seja encaminhado à Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil para conhecimento de nossas manifestações.

São Paulo, 12 de maio de 2025.

Rafaela Braga Reis Faria
Assessora IV
RF nº 847.432-0

SVMA.G/AJ

De acordo,

Gabriel Silvestre Goitia Garcia
Procurador do Município de São Paulo
OAB/SP 290.245
SVMA.G/AJ



Gabriel Silvestre Goitia Garcia
Procurador(a) do Município
Em 12/05/2025, às 16:43.



Rafaela Braga Reis Faria
Assessor(a) IV
Em 12/05/2025, às 16:44.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **125377459** e o código CRC **EF26B7D5**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
Assessoria Jurídica
 Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000
 Telefone:
PROCESSO 6010.2025/0000866-3
Encaminhamento SVMA/AJ Nº 125404301

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhora Procuradora do Município,

Em atenção ao solicitado por essa Assessoria Técnico-Legislativa, no doc. SEI 123891759, e restringindo-se às atribuições desta Pasta, retorno o presente para conhecimento das manifestações exaradas por esta Pasta nos docs. SEI 124609541, 124644001, 124703629, 124714227, 124738575 e 124903363, bem como o parecer da Assessoria Jurídica (125377459), que se manifestam desfavoráveis ao prosseguimento do PL 730/2024 e que endosso.

Aproveito o ensejo para renovar nossos votos de estima e elevada consideração.

São Paulo, 12 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)

TAMIREZ CARLA DE OLIVEIRA
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente



Tamires Carla de Oliveira
Chefe de Gabinete
 Em 13/05/2025, às 09:52.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **125404301** e o código CRC **6F5FC71C**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

DEJUG - Gabinete

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 156

Manifestação

SP, 25 de abril de 2025.

DEJUG/AJT,
Senhor Assessor,

Esta manifestação é apresentada em resposta ao **OFICIO SGP12 nº 25/2025**, que solicita informações sobre o PROJETO DE LEI 730/2024, de autoria de Ver. ELISEU GABRIEL, que *"Dispõe sobre a criação do ISS Verde para as Empresas de pequeno porte que adotarem práticas sustentáveis em seus estabelecimentos e dá outras providências."*

Segundo sua justificativa, o projeto de lei visa conceder incentivo fiscal às empresas de pequeno porte que promovam, em seus estabelecimentos, práticas sustentáveis que possam contribuir para mitigação dos danos ao meio ambiente e adaptação às mudanças climáticas na Cidade de São Paulo.

Informa que a propositura visa contribuir para que cada vez mais as empresas de pequeno porte se conscientizem de suas responsabilidades para com a sociedade, assumindo práticas sustentáveis que contribuirão diretamente com a redução do aquecimento global, com a proteção do solo, a melhoria da qualidade do ar e o uso responsável dos recursos naturais, bem como com ações que ajudem a coletividade a mitigar e adaptar a cidade aos eventos climáticos. Em contrapartida, receberão um incentivo fiscal relevante, com o intuito dar-lhes estímulos para que mantenham as práticas sustentáveis em suas rotinas."

A proposta propõe então desconto de até 2% (dois por cento) no valor do Imposto sobre Serviços - ISS incidente sobre a prestação de serviços de qualquer natureza realizada por empresas e profissionais autônomos. Denomina-se esse incentivo fiscal como ISS VERDE.

O PL está na CCJ, sem avaliação até a presente data, conforme o site da CMSP.

Seguem os principais trechos do PL:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Incentivo Fiscal às Empresas de Pequeno Porte que adotarem práticas sustentáveis em seus estabelecimentos, a fim de contribuírem para a mitigação e adaptação da cidade aos eventos extremos característicos do período de emergência climática.

Art. 2º Fica autorizado a concessão de incentivo fiscal, denominado ISS Verde, às Empresas de Pequeno Porte que adotarem práticas que possam ampliar a cobertura vegetal, captar água de chuva e aumentar as áreas permeáveis, gerando assim, impactos ambientais positivos no Município de São Paulo.

Art. 3º Para os fins do disposto no artigo 2º desta lei, o Poder Executivo poderá conceder redução de até 2% (dois por cento) no valor do Imposto sobre Serviços - ISS incidente sobre a prestação de serviços de qualquer natureza realizada pelas empresas.

Parágrafo único: O incentivo fiscal de que trata o "caput" deste artigo poderá ser concedido às novas

empresas de pequeno porte, bem como àquelas já existentes mediante apresentação, pelo interessado, de Certificação Ambiental que comprovem a adoção das práticas especificadas no Art 4º.

Art. 7º As Certificações Ambientais deverão ser emitidas por empresa reconhecida no setor de auditoria e certificação ambiental.

§ 1º As Certificações deverão demonstrar que a empresa requerente implantou três ou mais “práticas sustentáveis” mencionadas no Art. 4º.

.....

Art. 10. A porcentagem de desconto do ISS Verde seguirá a proporção dos benefícios gerados, a serem definidos através do decreto regulamentador, nos seguintes termos:

I - Área verde cultivada;

II - Ampliação das áreas permeáveis;

III - Volume de água captada (e economia na conta de água).

Art. 11. O benefício de que trata a presente lei poderá ser revogado em caso de descumprimento das exigências estabelecidas nesta lei ou a ocorrência de alguma das seguintes hipóteses:

.....

§ 2º Ressalvado o disposto no inciso I do "caput" deste artigo, a perda do benefício ocorrerá no exercício seguinte àquele em que ocorreu a hipótese de exclusão.

.....

Avaliaremos os aspectos tributários, eventualmente fazendo menção a outros dispositivos que merecem algum alerta.

Ressaltamos inicialmente a existência de diversos projetos de lei na Câmara Municipal sobre a temática ambiental, paralelamente a outras iniciativas em andamento no âmbito do Executivo sobre a mesma temática, e que têm também em comum a concessão de isenções totais ou parciais de tributos como principal instrumento indutor. Daí, destacamos dois aspectos relevantes.

O primeiro aspecto é o da obrigatoriedade, a todos os munícipes e sujeitos passivos dos tributos municipais, de que as medidas de incentivo à sustentabilidade ambiental estejam integradas a uma política municipal de meio ambiente, para que sejam evitadas superposições e resultados inadequados que venham a causar prejuízos ao Erário e à municipalidade. A Política Ambiental do Município, de acordo com o art. 193 da Lei nº 16.050, de 2014, tem caráter transversal e se articula com as diversas políticas públicas que integram a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo.

Todas essas medidas se coadunam com o tratamento diferenciado que a Constituição Federal de 1988 destinou ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, inclusive valendo-se do sistema tributário para defesa do meio ambiente (art. 145, § 3º, com redação da Emenda Constitucional nº 132, de 2023, e art. 225, “caput”).

O segundo ponto é a complexidade na instituição, fiscalização e controle das medidas pretendidas no PL em apreço, bem como o custo de fiscalização do benefício, montante que poderia ser utilizado em outras atividades.

O princípio da operabilidade dispõe que a norma deve ser simples e efetiva para a construção de um direito concreto do ponto de vista prático, ou seja, a norma deve ser aplicável.

A fiscalização de uma norma desse tipo, ainda mais envolvendo a emissão de Certificados Ambientais, torna-se bastante dificultosa, demandando a coordenação de diversos órgãos municipais e ensejando uma atuação constante da Prefeitura, para atualização de dados.

Quanto ao PL em si, identificamos já no art. 1º uma restrição, pois o texto menciona apenas as empresas de pequeno porte. Sabemos que, conforme a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o tratamento diferenciado, previsto constitucionalmente, inclusive o tributário, se estende para as

microempresas - ME e as empresas de pequeno porte – EPP.

Assim, não identificamos razões para essa diferenciação.

No art. 3º, o texto prevê um incentivo de 2% sobre o ISS devido. Apesar de não parecer tão relevante, essa redução pode causar impacto nos cofres públicos municipais, ainda mais na atual fase de transição para o novo tributo, o Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, previsto na já mencionada Emenda Constitucional nº 132, de 2023.

O art. 10. dispõe que “a porcentagem de desconto do ISS Verde seguirá a proporção dos benefícios gerados, a serem definidos através do decreto regulamentador...”.

Sabemos que a isenção é um benefício fiscal instituído por lei e tem por objetivo dispensar o contribuinte do pagamento do tributo, podendo ser concedida em caráter individual ou em caráter geral, e ainda pode ser condicionada, incondicionada, por prazo certo ou por prazo incerto. O Código Tributário Nacional estabelece que:

Art. 176. *A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.*

Dessa forma, uma análise circunstanciada dos dispositivos legais ora expostos demonstra que o PL **não preenche os requisitos necessários para concessão do incentivo fiscal, fornecendo um tipo aberto, incompatível com o sistema tributário, contrariando as exigências do art. 176 do CTN, pois não se pode delegar ao Poder Executivo a definição de elementos que devem estar previstos na lei.**

É corolário do princípio da legalidade, que rege o direito tributário, a necessidade de decorrer da lei a identificação precisa dos aspectos quantitativos da tributação. Nesse sentido, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 97, II, assevera que “somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, **ou sua redução**”.

Logo, não é possível, de acordo com o ordenamento jurídico pátrio, transferir ao Poder Executivo a competência para determinar o percentual de desconto nos tributos.

Cabe ainda destacar um ponto no § 2º do art. 11.

§ 2º Ressalvado o disposto no inciso I do "caput" deste artigo, a perda do benefício ocorrerá no exercício seguinte àquele em que ocorreu a hipótese de exclusão.

Ora, se ocorre a revogação do benefício em caso de descumprimento das exigências estabelecidas na lei, essa revogação deve ser imediata, e não aguardar o próximo exercício, pois tal não se equipara a uma majoração tributária, e sim, um mero restabelecimento da condição anterior do contribuinte. Com isso, neste caso em particular, não cabe à aplicação do princípio da anterioridade anual.

Destacamos também o trecho da **Informação SGM/SEPLAN/COPOM nº 124411718**, que assinala que o texto não consigna limite de vigência para o benefício. Isso se observa em seu art. 8º, que prevê a duração de 2 (dois) anos do benefício, com possibilidade de renovação, mas sem limite a uma única vez.

Isso gera insegurança jurídica para os contribuintes e para a Administração Tributária, pois eventuais medidas que melhorem os impactos ambientais não serão efetuadas diuturnamente, não tendo justificativa para “perpetuação” do benefício.

Diante do exposto, entendemos que o Projeto de Lei, em que pese ter um nobre ideal, não deve ter prosseguimento.

Atenciosamente,

Marcio Albuquerque
AFTM – DEJUG/AJT



Marcio Ricardo Juliano de Albuquerque
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 25/04/2025, às 15:37.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **124482532** e o código CRC **0DB944D4**.

Referência: Processo nº 6010.2025/0000866-3

SEI nº 124482532



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

PROCESSO 6010.2025/0000866-3

Informação SF/SUREM/DEPAC/DICAR Nº 124484072

São Paulo, 25 de abril de 2025.

SF/SUREM/DEPAC/DICAR

Sr. Diretor,

Trata-se de estudo de impacto financeiro-orçamentário para o Projeto de Lei nº 730, de 2024, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel (PSB), que dispõe sobre a criação do ISS Verde para as empresas de pequeno porte que adotarem práticas sustentáveis em seus estabelecimentos.

No que se refere aos aspectos tributários, o referido Projeto de Lei propõe:

Art. 2º Fica autorizado a concessão de incentivo fiscal, denominado ISS Verde, às Empresas de Pequeno Porte que adotarem práticas que possam ampliar a cobertura vegetal, captar água de chuva e aumentar as áreas permeáveis, gerando assim, impactos ambientais positivos no Município de São Paulo.

Art. 3º Para os fins do disposto no artigo 2º desta lei, o Poder Executivo poderá conceder redução de até 2% (dois por cento) no valor do Imposto sobre Serviços - ISS incidente sobre a prestação de serviços de qualquer natureza realizada pelas empresas.

Parágrafo único: O incentivo fiscal de que trata o "caput" deste artigo poderá ser concedido às novas empresas de pequeno porte, bem como àquelas já existentes mediante apresentação, pelo interessado, de Certificação Ambiental que comprovem a adoção das práticas especificadas no Art 4º.

Art. 4º Para os efeitos desta lei são consideradas práticas sustentáveis:

- I – cultivo de jardins verticais em faixadas ou áreas externas;
- II – criação de telhado verde no prédio do estabelecimento;
- III – captação da água de chuva e armazenamento para posterior uso no estabelecimento;
- IV – Plantio de pelo menos duas árvores no terreno e/ou na calçada na frente do estabelecimento,
- V - Aumento de pelo menos 10% da permeabilidade do solo no terreno da empresa.

Conforme artigo 8º do referido projeto de lei, esse incentivo fiscal será concedido pelo período de dois anos, podendo ser renovado após comprovação do atendimento aos dispostos na presente lei e não poderá ser acumulado com outros incentivos fiscais relativos ao ISS.

Análise da redução de ISS

Em nosso estudo, realizamos consultas nos cadastros da Secretaria da Fazenda da cidade de São Paulo e no Demonstrativo de Lançamentos e Pagamentos – DLP, para encontrar os valores arrecadados de ISS relacionados com o projeto de lei.

Assumimos em nossos cálculos que todas as Empresas de Pequeno Porte (a rigor, seriam as com receita bruta anual entre R\$ 360 mil e R\$ 4,8 milhões) e as empresas com receita bruta anual inferior poderiam fazer jus ao benefício, ou seja, todas com faturamento anual de até R\$ 4,8 milhões.

Em 2024, foram arrecadados dessas empresas o valor aproximado de **R\$ 5,3 bilhões**, o que representa 16,2% da arrecadação total de ISS em 2024. Se a redução de ISS de 2% tivesse sido aplicada para todas essas empresas (100%), as renúncias teriam chegado no valor aproximado de **R\$ 106,23 milhões** em 2024.

Para o cálculo das perdas nos exercícios futuros, foram aplicadas as previsões do IPCA e PIB Serviços (para 2025 a 2028), publicadas em 17 de abril de 2025, pelo Banco Central do Brasil no endereço eletrônico: <https://www3.bcb.gov.br/expectativas2/#/consultaSeriesEstatisticas>. O IPCA acumulado de 2024 foi de 4,83% e o PIB Serviços acumulado de 2024 foi de 3,70%.

	2024	2025	2026	2027	2028
IPCA	4,83%	5,57%	4,50%	4,00%	3,80%
PIB Serviços	3,70%	1,80%	1,65%	1,90%	2,00%

Em cenários de adesão de 20%, 50% e 100% das empresas às medidas exigidas para o direito ao benefício, e considerando a máxima redução de ISS proposta (2%), para 2025, 2026, 2027 e 2028, encontramos os seguintes valores de perdas na arrecadação de ISS:

Adesão	Impacto para 2025 (R\$ milhões)	Impacto para 2026 (R\$ milhões)	Impacto para 2027 (R\$ milhões)	Impacto para 2028 (R\$ milhões)
20%	R\$ 23,10	R\$ 24,82	R\$ 26,37	R\$ 27,94
50%	R\$ 57,74	R\$ 62,05	R\$ 65,91	R\$ 69,85
100%	R\$ 115,48	R\$ 124,10	R\$ 131,83	R\$ 139,71

Sendo assim, no melhor cenário que calculamos, com apenas 20% de adesão, em 2025, as perdas na arrecadação de ISS seriam de aproximadamente **R\$ 23,1 milhões**. No pior cenário, com 100% de adesão, em 2028, as perdas chegariam a aproximadamente **R\$ 139,71 milhões**.



Carolina de Andrade Brum
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 25/04/2025, às 16:01.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **124484072** e o código CRC **504EB166**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Subsecretaria da Receita Municipal

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: (11) 2873-6400

PROCESSO 6010.2025/0000866-3

Encaminhamento SF/SUREM Nº 124552472

SF/COJUR

Senhor Coordenador,

Trata-se de expediente autuado para instruir resposta da Administração municipal ao Ofício SGP12 nº 25/2025 (doc. 123891509), por meio do qual a Câmara Municipal de São Paulo solicitou informações acerca do impacto orçamentário-financeiro e da viabilidade técnica do proposto nas disposições do Projeto de Lei nº 730/2024, de autoria do Ver. Eliseu Gabriel, o qual, nos termos de sua ementa, "*Dispõe sobre a criação do ISS Verde para as Empresas de pequeno porte que adotarem práticas sustentáveis em seus estabelecimentos e dá outras providências.*"

Encaminhado a esta SUREM para manifestação e informações nos termos das competências desta subsecretaria, juntamos, em atenção ao solicitado, estudo de impacto orçamentário-financeiro (doc. 124484072) e manifestação jurídico-tributária (doc. 124482532), documentos esses cujas conclusões acolho e que me levam a opinar pelo não prosseguimento da propositura em estudo, não obstante a nobreza de seus ideais.

Thiago Rubio Salvioni

Subsecretário da Receita Municipal



Thiago Rubio Salvioni

Subsecretário(a)

Em 29/04/2025, às 09:24.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **124552472** e o código CRC **D1DE40F7**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Subsecretaria do Tesouro Municipal**

Rua Líbero Badaró, 190, 19º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2025/0000866-3**Encaminhamento SF/SUTEM Nº 124847631****SF/COJUR,****Sr. Coordenador,**

Reportamo-nos ao **PL 730/2024**, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre a criação do ISS Verde para as Empresas de pequeno porte que adotarem práticas sustentáveis em seus estabelecimentos.

Constatamos inicialmente que a proposta não traz estimativa de impacto orçamentário-financeiro destes benefícios, sendo que, conforme **Informação SF/SUREM/DEPAC/DICAR Nº 124484072**, "no melhor cenário que calculamos, com apenas 20% de adesão, em 2025, as perdas na arrecadação de ISS seriam de aproximadamente **R\$ 23,1 milhões**. No pior cenário, com 100% de adesão, em 2028, as perdas chegariam a aproximadamente **R\$ 139,71 milhões**."

Conforme Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, além da "estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes", a proposta também não atende as condições estabelecidas nos incisos I e II:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e **a pelo menos uma das seguintes condições:**

I -demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II -estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Além disso, o referido PL não atende ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025 (Lei nº 18.173, de 25 de julho de 2024):

Art. 25. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

§ 1º A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais em todas as regiões da cidade será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

§ 2º As proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários devem estar acompanhadas dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação.

(...)

§ 4º Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

Por todo o exposto, esta Subsecretaria do Tesouro Municipal entende que o Projeto de Lei ora em análise, não deve prosperar sem que sejam corrigidas as questões expostas acima.

Sendo essas as considerações pertinentes para o momento, devolvemos o presente para sua avaliação e o que mais couber.



Henrique de Castilho Pinto

Subsecretário(a)

Em 05/05/2025, às 17:50.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **124847631** e o código CRC **440D3AC4**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Núcleo de Atribuição

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6010.2025/0000866-3

Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 124939703

Processo nº 6010.2025/0000866-3;

Interessado: Câmara Municipal;

Assunto: PL 730/2024, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre a criação do ISS Verde para as Empresas de pequeno porte que adotarem práticas sustentáveis em seus estabelecimentos. **Pedido de Subsídios.**

SF-GAB

Sr. Chefe de Gabinete,

Versa o presente expediente sobre o Projeto de Lei nº 730/2024, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Eliseu Gabriel, que tem por escopo a criação do denominado “ISS Verde”, consistente na concessão de benefício fiscal às empresas de pequeno porte que adotem práticas sustentáveis em seus estabelecimentos, bem como a adoção de outras providências conexas. Do referido PL, destacamos:

[...]

Art. 2º Fica autorizado a concessão de incentivo fiscal, denominado ISS Verde, às Empresas de Pequeno Porte que adotarem práticas que possam ampliar a cobertura vegetal, captar água de chuva e aumentar as áreas permeáveis, gerando assim, impactos ambientais positivos no Município de São Paulo.

Art. 3º Para os fins do disposto no artigo 2º desta lei, o Poder Executivo poderá conceder redução de até 2% (dois por cento) no valor do Imposto sobre Serviços - ISS incidente sobre a prestação de serviços de qualquer natureza realizada pelas empresas.

[...]

Esclarece o proponente, nas justificativas apresentadas (doc. nº 123891509), que o PL em exame visa conceder incentivo fiscal às empresas de pequeno porte que promovam, em seus estabelecimentos, práticas sustentáveis que possam contribuir para mitigação dos danos ao meio ambiente e adaptação às mudanças climáticas na Cidade de São Paulo. Destaca a edil que a proposta propõe desconto de até 2% (dois por cento) no valor do Imposto sobre Serviços - ISS incidente sobre a prestação de serviços de qualquer natureza realizada por empresas e profissionais autônomos.

Considerando a temática, a D. Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa requereu informações ao Executivo, notadamente em relação ao impacto orçamentário-financeiro, a fim de subsidiar as ações seguintes quanto à indigitada propositura.

Destarte, o expediente foi submetido aos cuidados das unidades técnicas competentes da Pasta, a saber: Subsecretarias da Receita Municipal e do Tesouro Municipal, oportunizando a análise da propositura sob o prisma formal e material, nos limites das respectivas atribuições.

1 – DA ESTIMATIVA DE IMPACTO (DOC. 124484072):

A estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da implementação do Projeto de Lei em análise foi elaborada pela Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação da Subsecretaria da Receita Municipal, nos termos do documento nº 124484072.

Considerando a impossibilidade de quantificação precisa da renúncia de receita decorrente da concessão do benefício fiscal proposto, a unidade técnica apresentou projeções com base em distintos níveis de adesão por parte dos contribuintes.

Adesão	Impacto para 2025 (R\$ milhões)	Impacto para 2026 (R\$ milhões)	Impacto para 2027 (R\$ milhões)	Impacto para 2028 (R\$ milhões)
20%	R\$ 23,10	R\$ 24,82	R\$ 26,37	R\$ 27,94
50%	R\$ 57,74	R\$ 62,05	R\$ 65,91	R\$ 69,85
100%	R\$ 115,48	R\$ 124,10	R\$ 131,83	R\$ 139,71

De acordo com os cenários modelados, no caso de adesão de 20% das empresas elegíveis já no exercício de 2025, estima-se uma perda na arrecadação do ISS da ordem de R\$ 23,1 milhões. Em uma hipótese de adesão integral (100%) até o exercício de 2028, a renúncia fiscal projetada alcançaria o montante aproximado de R\$ 139,71 milhões.

2 – DAS CONSIDERAÇÕES DA SUBSECRETARIA DO TESOUREO MUNICIPAL (DOC. Nº 124847631):

A Subsecretaria do Tesouro Municipal, à luz da renúncia de receitas estimada nos termos anteriormente expostos, manifestou-se no sentido de que o Projeto de Lei em análise afronta as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), especialmente aquelas previstas no art. 14, que condicionam a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária à apresentação das correspondentes medidas de compensação, aptas a neutralizar o impacto orçamentário-financeiro da renúncia pretendida.

Adicionalmente, a Subsecretaria assinala que a proposta legislativa também se mostra em desacordo com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025 (Lei nº 18.173, de 25 de julho de 2024), a qual estabelece, de forma expressa, requisitos específicos para a criação ou prorrogação de benefícios tributários, conforme se verá a seguir:

- Art. 25. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.
- § 1º A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais em todas as regiões da cidade será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.
- § 2º As proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários devem estar acompanhadas dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação.
- (...)
- § 4º Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

Por derradeiro, ao posicionar-se de forma contrária ao prosseguimento da proposta legislativa, a Subsecretaria do Tesouro Municipal consignou, de modo conclusivo, o seguinte:

Por todo o exposto, esta Subsecretaria do Tesouro Municipal entende que o Projeto de Lei ora em análise, não deve prosperar sem que sejam corrigidas as questões expostas acima.

3 – DAS CONSIDERAÇÕES DA SUBSECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL (DOC. Nº 124482532 E 124552472):

Em primeiro lugar, foi ressaltada a existência de diversos projetos legislativos e iniciativas do Executivo voltados à temática ambiental, todos com o uso de benefícios fiscais como principal instrumento de incentivo. Nesse contexto, reforça-se a necessidade de que tais medidas estejam integradas à Política Municipal de Meio Ambiente, conforme previsto no art. 193 da Lei nº 16.050/2014, a fim de evitar superposições, conflitos de normas e potenciais prejuízos ao Erário.

Destacou-se ainda que a proposta envolve significativa complexidade em sua implementação, especialmente no que tange à fiscalização e controle da concessão dos benefícios, o que demandaria atuação constante e integrada de diversos órgãos da Administração Pública, elevando os custos operacionais.

No aspecto tributário, a análise técnica apontou que o PL restringe indevidamente os benefícios às empresas de pequeno porte, excluindo as microempresas, em afronta ao tratamento isonômico previsto na Lei Complementar nº 123/2006. Além disso, embora o percentual de incentivo (2% sobre o ISS devido) possa parecer modesto, a medida pode causar impacto relevante nas contas públicas, principalmente em razão da fase de transição para o novo regime do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), instituído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.

Outro ponto de preocupação diz respeito à redação aberta do dispositivo que trata do percentual do incentivo, cuja definição é indevidamente delegada ao Poder Executivo por meio de regulamento. Tal previsão contraria os princípios da legalidade e da reserva legal estrita em matéria tributária, conforme estabelecido nos artigos 97, II, e 176 do Código Tributário Nacional.

Verificou-se também impropriedade na previsão de que a revogação do benefício fiscal, em caso de descumprimento dos requisitos legais, somente se efetive no exercício seguinte. Como se trata da cessação de um benefício e não da majoração de tributo, tal revogação deve operar efeitos imediatos, não se aplicando o princípio da anterioridade.

Por fim, identificou-se que o texto do PL não estabelece limite de renovação para a vigência do benefício, o que pode ensejar insegurança jurídica tanto para o contribuinte quanto para a Administração Pública, além de contrariar o caráter temporário e excepcional dos incentivos fiscais.

Diante de tais considerações, concluiu a Subsecretaria da Receita Municipal que, embora a proposta apresente um objetivo meritório, voltado à proteção ambiental, o Projeto de Lei não atende aos requisitos legais e operacionais necessários à sua efetivação.

É o relatório. Passo a me manifestar.

Observando as manifestações dos órgãos técnicos, verifica-se que há posicionamento em uníssono quanto à inviabilidade do prosseguimento do presente PL. Em suma, não obstante os aspectos meritórios, a proposta não encontra sustentação jurídica ou viabilidade técnica que possibilitem seu avanço.

Há que se destacar ainda, que apesar dos cenários de estimativa de impacto orçamentário-financeiro apresentados pela Subsecretaria da Receita Municipal, o total de renúncia não é possível de ser definido com precisão. Todavia, é certo que haverá renúncia fiscal sem qualquer menção a medidas compensatórias.

Pela relevância do tema, é imprescindível destacar que a concessão de estímulos fiscais, ainda que orientada por boas intenções, como o incentivo a práticas sustentáveis, deve observar os rígidos parâmetros constitucionais e legais que regulam a responsabilidade fiscal. A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) estabelece um arcabouço normativo rigoroso com o objetivo de garantir o equilíbrio das contas públicas, sendo a renúncia de receita uma das hipóteses que

mais exigem atenção por parte do gestor público. A própria LRF, em seu art. 14, exige que qualquer proposta que implique perda de arrecadação seja acompanhada de estimativas do impacto orçamentário-financeiro e de medidas compensatórias, sob pena de configurar infração aos princípios da responsabilidade na gestão fiscal. Destacamos:

Art. 14 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita **deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos umas das seguintes condições:

I – **demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do artigo 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de **medidas de compensação**, no período mencionado no “caput”, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º. Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o “caput” deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica:

I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do artigo 153 da Constituição, na forma do seu § 1º (g.n.).

Em síntese, o artigo 14 da LRF é bastante claro e objetivo no que toca ao estabelecimento de requisitos e condições para que leis concessivas de benefícios ou incentivos fiscais sejam consideradas legais do ponto de vista da responsabilidade fiscal dos administradores públicos. Destacamos ainda os seguintes excertos, retirados do Manual de Demonstrativos Fiscais – 9ª Edição – elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional^[1] que definem a renúncia de receitas e especificam a necessidade legal de medidas de compensação:

A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. A renúncia pode ser destinada ao setor comercial ou industrial, programa de governo ou, ainda, a um beneficiário individual (Pessoa Física ou Jurídica).

E ainda:

Apesar de esse demonstrativo ter por base legal o art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, ele visa a dar transparência também ao cumprimento dos requisitos exigidos para a concessão ou ampliação de benefícios de natureza tributária dispostos no art. 14 da LRF, que estabelece: “A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na LDO e a pelo menos uma das seguintes condições: I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas fiscais previstas no anexo próprio da LDO; II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

Complementando o acima exposto, cabe transcrever ementa de acórdão do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais que aborda a temática, discorrendo sobre os elementos necessários para a possibilidade de avanço de PLs que versem sobre renúncia de receitas:

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO EXISTENTE. ACOLHIMENTO. ISSQN - MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS. INCENTIVO FISCAL. RENÚNCIA DE RECEITA: LC MUNICIPAL Nº 117/2006. INOBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: LC 101/2000. A LC 101/2000 impõe condições e limites para a renúncia de receitas como forma de controle de sua utilização pelos entes federativos. A concessão de incentivos fiscais, na forma prevista na LC nº 117/2006 decorre de renúncia de receita e, portanto, **torna-se necessário que a lei esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de medidas compensatórias (aumento de receitas, derivadas da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo ou majoração ou criação de tributo ou contribuição), ou, ainda, de demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, ou a de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, o que não se verifica na Lei em questão.** Ao suprimir do Projeto de Lei enviado pelo Executivo a medida compensatória nele prevista (que era veiculada pelo art. 3º), o Legislativo local tornou a Lei exposta à omissão que a LRF condena e impregna de vício (art. 14, par.2º). Embargos acolhidos com efeitos infringentes.(TJ-MG - ED: 10223110066667003 Divinópolis, Relator: Wander Marotta, Data de Julgamento: 19/11/2014, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/11/2014) (g.n.)

Em complemento, ainda versando sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal e possíveis consequências de seu descumprimento, cabe destacar excerto de artigo, publicado no endereço eletrônico do Ministério Público do Estado de São Paulo[2] que assim dispõe:

Ora, se o administrador público não cuidou de cumprir os requisitos da LRF quando elaborou uma lei concessiva de benefícios fiscais, pode-se perfeitamente afirmar que ele agiu de forma negligente – omitiu-se no cumprimento de uma determinação legal – ao arrecadar os tributos sob sua responsabilidade, deixando de exigir o recolhimento integral dos valores devidos sem a correspondente previsão dos mecanismos de compensação financeira. Assim, torna-se ainda mais patente a caracterização de atos de improbidade administrativa, com perfeita subsunção a dois dos incisos previstos expressamente pelo artigo 10 da LIA.

[...]

Caberá ainda a análise da responsabilidade dos membros do Poder Legislativo em razão da aprovação de projetos de leis elaborados nestas condições, em frontal ofensa ao disposto no artigo 14 da LRF. [...]

Em total beneplácito ao disposto acima, faz-se prudente relatar que o Tribunal de Contas do Município de São Paulo[3] reiteradamente vem apontando a ausência de controle da Municipalidade no que toca aos procedimentos de renúncia de receitas, sobretudo quanto aos resultados socioeconômicos esperados dos benefícios tributários concedidos.

Além disso, o Relatório TC/005344/2020 questiona, nos itens 3.9.2 e seguintes, as renúncias de receitas no Município de São Paulo, com valor estimado de R\$ 13,3 bilhões em 2019, e suas implicações no tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, apontando até mesmo que “há indícios de infração à lei de improbidade administrativa, quanto à desobediência dos artigos da LRF” (item 3.9.2.6). Nesta esteira, cabe mencionar ementa de julgamento ocorrido no âmbito do E. Tribunal de Contas da União:

CONSULTA FORMULADA PELO MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA ACERCA DA MELHOR INTERPRETAÇÃO DO ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL NO QUE CON CERNE ÀS MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO EXIGIDAS PELA LEI EM DECORRÊNCIA DE RENÚNCIAS FISCAIS. DÚVIDA SOBRE O PERÍODO A SER CONSIDERADO, PARA FINS DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DE COMPENSAÇÃO, ESPECIALMENTE NOS CASOS EM QUE A ELEVAÇÃO DE ALÍQUOTAS DE TRIBUTOS DEVE OBSERVAR A ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONHECIMENTO. RESPOSTA

AO CONSULENTE. ARQUIVAMENTO. 1. Para fins do disposto no art. 14, inciso II e § 2º, da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a exigência de implementação de medidas de compensação para concessão ou ampliação de renúncias de receitas é considerada cumprida: 1.1. a partir da elevação de alíquotas de tributos, por meio de lei ou de decreto, na data de publicação da lei ou do decreto, ainda que tais tributos devam obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal, desde que o ato normativo que promova a elevação de alíquota se mantenha eficaz ao longo de todo o exercício financeiro e que o valor a ser arrecadado após a noventa, mas no mesmo exercício, seja suficiente para neutralizar o impacto orçamentário-financeiro da renúncia naquele exercício; 1.2. a partir da elevação de alíquotas de tributos, por meio de medida provisória, na data de conversão da medida provisória em lei, ainda que tais tributos devam obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal, desde que o ato normativo que promova a elevação de alíquota se mantenha eficaz ao longo de todo o exercício financeiro e que o valor a ser arrecadado após a noventa, mas no mesmo exercício, seja suficiente para neutralizar o impacto orçamentário-financeiro da renúncia naquele exercício; 2. Para os exercícios financeiros seguintes ao da concessão ou ampliação da renúncia de receita, o mecanismo previsto no inciso I do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal exige que a renúncia seja considerada nas estimativas de receita das respectivas leis orçamentárias, na forma do art. 12 dessa mesma Lei, de modo a não afetar as metas fiscais estabelecidas nas respectivas leis de diretrizes orçamentárias; 3. **A temática das renúncias de receitas guarda estreita relação com a sustentabilidade fiscal e a efetividade das políticas públicas, razão pela qual a concessão ou ampliação de uma renúncia, além de atender às exigências específicas do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, também deve pautar-se pelos pressupostos gerais da gestão fiscal responsável insculpidos no § 1º do art. 1º desse mesmo diploma legal, quais sejam: planejamento, transparência, prevenção de riscos e correção de desvios** (TCU 00385020161, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 17/02/2016) (g.n.).

O sobredito, como não poderia deixar de ser, é corroborado pelos Tribunais de Contas dos Estados, conforme pode se observar em excerto de julgamento de denúncia pelo TCE-MG:

Os Projetos de Leis que criam ou ampliam despesas com pessoal deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, com a indicação da fonte de custeio, a comprovação de que a criação ou o aumento da despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO, e as medidas de compensação com o aumento da receita ou diminuição da despesa de forma permanente, conforme orientação desta Corte exarada nos autos da Consulta n. 885.888, de minha relatoria [...] (TCE-MG - DEN: 837585, Relator: CONS. EM EXERC. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 08/08/2013, Data de Publicação: 02/04/2014)

Por derradeiro, cabe ainda mencionar o hodierno posicionamento do Tribunal de Contas da União quanto à eficácia de Leis aprovadas em descompasso com o preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal:

REPRESENTAÇÃO. ANÁLISE DA CONFORMIDADE E DA EFICÁCIA DE BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS DECORRENTES DA LEI 13.799/2019 DIANTE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, PELA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2019 E PELO ART. 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. OITIVAS. DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR NO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2019. REFERENDO DA LIMINAR. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÃO. ALERTA. CIÊNCIAS. 1. **Medida legislativa instituidora de mecanismos de renúncias de receitas aprovada sem a devida adequação orçamentária e financeira e em inobservância ao que determina a legislação vigente de finanças públicas é inexequível, porquanto embora se trate de norma que, após a sua promulgação, entra no plano da existência e no plano da validade, não entra, ainda, no plano da eficácia, por não atender ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício e no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. A produção de efeitos de medidas legislativas que cuidem de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita depende do atendimento prévio, pelo Poder Executivo, das condições estabelecidas no ordenamento jurídico, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal e a respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias.** (TCU - RP: 00060520190, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 22/01/2020, Plenário) (g.n.).

O entendimento acima transcrito, não é diferente do externado pelo Supremo Tribunal Federal:

Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. 1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. 2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar “o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”. A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. **Fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.”.** (STF - ADI: 6303 RR 0085122-91.2020.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 14/03/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/03/2022). (g.n.).

Cumprе mencionar, ainda, que o art. 25, § 2º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 18.173, de 25 de julho de 2024) impõe requisitos essenciais às proposições legislativas que instituem ou prorroguem benefícios tributários. Além da exigência de definição dos objetivos, metas e indicadores relacionados à política pública a ser fomentada, e da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação, o §4º do referido artigo determina que os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

Trata-se de imposição categórica que visa impedir a perpetuação de renúncias fiscais sem revisão periódica quanto à sua efetividade e impacto fiscal. Por mais que o PL defina prazo de concessão do benefício em seu art. 8º, não limita eventuais renovações e não define prazo de vigência para o PL, caso aprovado.

Ao condicionar a criação de incentivos tributários à observância desses parâmetros, a LDO reforça os princípios da legalidade, do planejamento e da responsabilidade na gestão fiscal. A ausência de qualquer desses elementos compromete a validade da proposta, evidenciando sua desconformidade com o ordenamento jurídico vigente. Assim, medidas que impliquem renúncia de receita devem ser rigorosamente fundamentadas, temporárias e orientadas por resultados mensuráveis, sob pena de comprometerem o equilíbrio fiscal e a boa governança orçamentária.

É curial salientar, outrossim, em consonância com os apontamentos da Subsecretaria da Receita Municipal, que o Projeto de Lei em análise revela notória insuficiência na definição de critérios objetivos e devidamente delimitados para a concessão dos incentivos fiscais pretendidos. Nesse contexto, importa rememorar que o princípio da legalidade tributária exige que todos os elementos essenciais do pretendido benefício estejam expressamente previstos em lei, vedando-se sua delegação à regulamentação infralegal

ou à discricionariedade da Administração Pública. Ademais, o princípio da tipicidade tributária reforça tal exigência, impondo que as hipóteses de incidência e os benefícios fiscais sejam descritos de forma precisa e exaustiva no texto legal, de modo a evitar subjetividades, arbitrariedades e assegurar o tratamento isonômico entre os contribuintes.

Corroborando o quanto exposto, destaca-se entendimento consolidado no âmbito jurisprudencial, segundo o qual a outorga de benefícios fiscais carece de previsão legal específica, com a devida delimitação dos critérios objetivos e das condições para sua fruição, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da tipicidade tributária e da separação de poderes:

Ação Direta de inconstitucionalidade. Lei n. 4.530, de 11 de abril de 2016, do Município de Barra Mansa, que "Dispõe sobre a autorização do poder executivo a implantar, no Município de Barra Mansa, o PIF - Programa de Incentivo Fiscal às empresas contribuintes do ISSQN, quando gerarem o primeiro emprego, na forma que estabelece". Alegação de violação do artigo 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro (Princípio da separação dos Poderes), o artigo 47, III, da Lei Orgânica Municipal (iniciativa exclusiva do Prefeito para dispor sobre matéria orçamentária e autorização para a abertura de créditos ou concessão de auxílios e subvenções), este último com correspondentes nos artigos 61, § 1º, II, b da Constituição da República e 145, XII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e, violação ao princípio da legalidade e tipicidade tributária. Quanto a alegação de vício formal, não há possibilidade do acolhimento das razões iniciais expostas pelo representante, uma vez que a iniciativa para tratar de matéria tributária é concorrente, além de que o Supremo Tribunal Federal já assentou que tal iniciativa concorrente se aplica ainda que exista proposta com o intuito de concessão de benefício fiscal, como é o caso. Precedentes. **Por outro lado, em relação a alegada inconstitucionalidade material, de fato, a Lei impugnada, ao conferir autorização genérica, com poucos parâmetros, para que o Poder Executivo Municipal, mediante ato infralegal, conceda benefício fiscal, viola o princípio da legalidade e tipicidade tributária. O artigo 150, § 6º da Constituição da República, que é dispositivo de reprodução obrigatória para os Estados e Municípios, assevera, expressamente, que a concessão de subsídio ou isenção, crédito presumido, anistia ou remissão, redução de base de cálculo, relativos a Impostos, só pode ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, com os parâmetros necessários a tal concessão.** O tributo deve estar estabelecido na Lei, com os elementos básicos para a sua instituição (hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota), razão pela qual não se faz possível a delegação ao Chefe do Poder Executivo de tais aspectos essenciais da norma jurídica tributária. Outrossim, a delegação ampla e genérica, tal qual realizada, viola, igualmente o Princípio da separação de Poderes, pois transfere ao Executivo a função de legislar, conferida ao Poder Legislativo. Nesse sentido, precedentes do C. Supremo Tribunal Federal, deste Eg. Órgão Especial e o parecer do Ministério Público. Procedência da representação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 4.530, de 11 de abril de 2016, do Município de Barra Mansa, com efeitos ex-tunc. (TJ-RJ - ADI: 00640091020168190000, Relator: Des(a). HELDA LIMA MEIRELES, Data de Julgamento: 17/08/2020, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 19/08/2020) (g.n.).

Diante do exposto, e sem prejuízo do reconhecimento dos nobres propósitos que animam a iniciativa legislativa, conclui-se, à luz das manifestações técnicas desta Pasta, pela manifesta inviabilidade técnica e jurídica da aprovação do Projeto de Lei nº 730/2024, tal como atualmente redigido.

Em razão dos óbices insuperáveis identificados - notadamente quanto à ausência de critérios objetivos, à afronta aos princípios da legalidade e da tipicidade tributária, bem como à inobservância das exigências previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias -, eleva-se o presente expediente a esse Gabinete, com a sugestão de que o Poder Executivo se manifeste contrariamente à aprovação da proposição legislativa.

Atenciosamente,

Pedro Ivo Gândra
Auditor-Fiscal Tributário Municipal
Coordenadoria Jurídica

De Acordo:

Chrystian Uski
Coordenadoria Jurídica - Coordenador
OAB/SP 303.136

-
- [1] https://conteudo.tesouro.gov.br/manuais/index.php?option=com_content&view=category&id=560&Itemid=675;
[2] [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Congresso%20PatPublico/Teses/Andr%C3%A9-%20Mococa-%20ren%C3%Bancia%20de%20receita%20tribut%C3%A1ria.doc;](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Congresso%20PatPublico/Teses/Andr%C3%A9-%20Mococa-%20ren%C3%Bancia%20de%20receita%20tribut%C3%A1ria.doc)
[3] TC 72.012.015.17-88; TC nº 010052/2018; TC nº 72-002.436.18-90.



Pedro Ivo Gândra
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 08/05/2025, às 16:48.



Chrystian Uski
Procurador(a) do Município
Em 08/05/2025, às 16:57.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **124939703** e o código CRC **058789A1**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Núcleo de Atribuição

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6010.2025/0000866-3

Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 125123316

Processo nº 6010.2025/0000866-3;

Interessado: Câmara Municipal;

Assunto: PL 730/2024, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre a criação do ISS Verde para as Empresas de pequeno porte que adotarem práticas sustentáveis em seus estabelecimentos. Pedido de Subsídios.

CASA CIVIL/ATL III

Senhora Procuradora,

Em atenção à solicitação dessa Assessoria (doc. nº 123891759), encaminho o presente com as manifestações da Subsecretaria do Tesouro Municipal (doc. nº 124847631), da Subsecretaria da Receita Municipal (docs. nº 124484072, 124482532 e 124552472) e da Coordenadoria Jurídica desta Pasta (doc. nº 124939703), acolhidas por este Gabinete, que demonstram óbices insuperáveis ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 730/2024.

Cumpre mencionar que o Tribunal de Contas do Município de São Paulo questiona reiteradamente em seus apontamentos a renúncia de receitas por parte da Municipalidade, como, por exemplo, acontece no TC/000377/2019 e TC/004572/2024. No mesmo sentido, e ainda mais enfaticamente, o Relatório TC/005344/2020 questiona, nos itens 3.9.2 e seguintes, as renúncias de receitas no Município de São Paulo, com valor estimado de R\$ 13,3 bilhões em 2019, e suas implicações no tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, apontando até mesmo que “há indícios de infração à lei de improbidade administrativa, quanto à desobediência dos artigos da LRF” (item 3.9.2.6).

Diante do exposto, não obstante os meritórios propósitos, entendemos que o PL em questão não deve prosperar.

Atenciosamente,

Evandro Luis Alpoim Freire
Secretaria Municipal da Fazenda
Chefe do Gabinete



Evandro Luis Alpoim Freire
Chefe de Gabinete
Em 08/05/2025, às 17:35.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **125123316** e o código CRC **F AE09C86**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE GOVERNO MUNICIPAL

Coordenadoria do Processo Orçamentário Municipal

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 11 2873-6204

PROCESSO 6010.2025/0000866-3

Informação SGM/SEPLAN/COPOM N° 124411718

São Paulo, 24 de abril de 2025.

Interessada: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 730/2024 - Vereador Eliseu Gabriel, que “Dispõe sobre a criação do ISS Verde para as Empresas de pequeno porte que adotarem práticas sustentáveis em seus estabelecimentos e dá outras providências”.

SEPLAN/GAB

SGM/AJ

Senhor Chefe de Gabinete,

Senhor Chefe de Assessoria,

Em vista do Encaminhamento **SGM/SEPLAN** nº 124016231, que solicita análise e manifestação quanto ao Projeto de Lei nº 730/2024, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que “Dispõe sobre a criação do ISS Verde para as Empresas de pequeno porte que adotarem práticas sustentáveis em seus estabelecimentos e dá outras providências”, encaminhamos nossas considerações.

Mediante as prescrições do Projeto:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Incentivo Fiscal às Empresas de Pequeno Porte que adotarem práticas sustentáveis em seus estabelecimentos, a fim de contribuir para a mitigação e adaptação da cidade aos eventos extremos característicos do período de emergência climática.

Art. 2º Fica autorizado a concessão de incentivo fiscal, denominado ISS Verde, às Empresas de Pequeno Porte que adotarem práticas que possam ampliar a cobertura vegetal, captar água de chuva e aumentar as áreas permeáveis, gerando assim, impactos ambientais positivos no Município de São Paulo.

Verifica-se, consoante o texto, que a proposta em tela versa sobre **renúncia de receitas tributárias**. Por conseguinte, torna-se impreterível o seu atendimento às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), sobretudo, àquelas consignadas em seu Art. 14:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

(...)

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Destacamos, portanto, a **imprescindibilidade de a Proposta, ou seja, anteriormente a uma eventual aprovação, conter reunidos em si todos os requisitos concernentes aos dispositivos supra.**

Indicamos que a Propositura deixa, igualmente, de atender à Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025 – LDO (Lei nº 18.173/2024), em especial, quanto às inscrições de seu Art. 25:

Art. 25. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

§ 1º A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais em todas as regiões da cidade será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

§ 2º **As proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários devem estar acompanhadas dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada**, bem como da **indicação do órgão responsável** pela supervisão, acompanhamento e avaliação.

(...)

§ 4º **Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.**

No que diz respeito a **metas e indicadores** relativos à **política pública fomentada** - no caso, *"a mitigação e adaptação da cidade aos eventos extremos característicos do período de emergência climática"* (art. 1º) - a Proposta prevê que o benefício fiscal seja concedido na proporção da área verde cultivada, da ampliação de áreas permeáveis e do volume de água captada (e economia na conta de água), conforme art. 10, **mas não indica quais são as metas** de ampliação/economia a serem atingidas, nem prevê os indicadores que permitirão acompanhar seu atingimento. Ou seja, apesar de haver indicação de critérios para a concessão do benefício, **não há indicação de critérios para aferição do impacto social e ambiental que se propõe com tal benefício**. Apesar da notória relevância e da elevada pertinência do tema proposto, e do objetivo de promover a adaptação da cidade e a mitigação de mudanças climáticas, abrir mão de receitas **requer a firme convicção de que tal renúncia resulta no atingimento da meta ou do resultado pretendido**, e não meramente a expectativa de geração de resultado indeterminado no tempo. Além disso, e por conseguinte, a Proposta também não indica qual é o órgão responsável por supervisionar, acompanhar e avaliar tais metas e indicadores.

Além disso, assinalamos que **o Texto não consigna limite de vigência para o benefício**. Isso se observa em seu art. 8º, que prevê a duração de 2 (dois) anos do benefício, **com possibilidade de renovação, mas sem limite a uma única vez**:

Art. 8º O incentivo fiscal decorrente desta lei será concedido **pelo período de 2 (dois) anos, podendo ser renovado** após comprovação do atendimento aos dispostos na presente lei e não poderá ser acumulado com outros incentivos fiscais relativos ao ISS.

Ademais, a arrecadação tributária tem como objetivo fornecer recursos **para toda sorte de políticas públicas**, ponto em que importa enfatizar que **a minoração dos recursos arrecadados, por ocasião da**

concessão ou do direcionamento de benefícios fiscais ou financeiros a determinado grupo, nicho, parcela limitada da sociedade, atividade, ato ou prática, resulta diretamente em redução dos recursos destinados a todas as ações de governo e, destacadamente, às ações de saúde e educação, com potencial prejuízo à população paulistana.

Por todo o exposto e, especialmente, diante da não observância às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente e, a efeito, da Lei de Responsabilidade Fiscal, **sobrepostas aos potenciais efeitos negativos para as receitas destinadas às ações de saúde e educação**, frente à redução dos recursos vinculados a elas destinados, pela **extensiva diminuição de recursos arrecadados**, **opinamos contrariamente ao prosseguimento da Proposta em sua forma atual.**

Atenciosamente,

Samuel Ralize de Godoy
Coordenador II
Coordenadoria do Processo Orçamentário Municipal
SEPLAN/COPOM



Samuel Ralize de Godoy
Coordenador(a) II
 Em 24/04/2025, às 18:45.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **124411718** e o código CRC **37CEEA27**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE GOVERNO MUNICIPAL

SGM/Assessoria Jurídica

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

PROCESSO 6010.2025/0000866-3

Parecer SGM/AJ N° 125231710

SGM/SEPLAN/COPOM

Senhor Coordenador,

Por meio do Encaminhamento 123891759, a ATL requereu subsídios a respeito do Projeto de Lei nº 730/2024, que dispõe sobre a criação do ISS Verde para as Empresas de pequeno porte que adotarem práticas sustentáveis em seus estabelecimentos.

No âmbito da SEPLAN, o texto foi analisado na Informação 124411718, em que se destacou que, tal qual apresentado, o projeto de lei deixa de observar o art. 14 da LRF e o art. 25 da Lei de Diretrizes Orçamentárias. A seguir, a Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação da SF estimou as perdas orçamentárias em até R\$ 139,71 milhões (124484072).

Do ponto de vista jurídico, corroboramos o entendimento dessa Coordenadoria do Processo Orçamentário Municipal, no sentido da inobservância de regras fiscais fixadas na LRF e na LDO.

Do ponto de vista do direito financeiro, a iniciativa visa instituir um gasto tributário, isto é, um gasto público indireto, realizado por meio do sistema tributário nacional. De acordo com a Instituição Fiscal Independente, órgão vinculado ao Senado Federal, *"em vez de se consumir por meio de uma despesa pública, o gasto tributário efetiva-se por meio de alguma desoneração legal de tributo, acompanhada de renúncia de receita pública"*.

Os sistemas tributários, em regra, não possuem outro objetivo senão o de gerar recursos para a administração. No entanto, são permeados por situações que promovem isenções, anistias, presunções creditícias, reduções de alíquotas, deduções, abatimentos e diferimentos de obrigações de natureza tributária. Tais desonerações, em sentido amplo, podem servir para diversos fins. No final das contas, viabiliza-se a execução de uma política pública, por meio da utilização de recursos que, de outro modo, seriam arrecadados aos cofres públicos.

Sucedo que, conforme observado pela área técnica, *"a arrecadação tributária tem como objetivo fornecer recursos para toda sorte de políticas públicas, ponto em que importa enfatizar que a minoração dos recursos arrecadados, por ocasião da concessão ou do direcionamento de benefícios fiscais ou financeiros a determinado grupo, nicho, parcela limitada da sociedade, atividade, ato ou prática, resulta diretamente em redução dos recursos destinados a todas as ações de governo e, destacadamente, às ações de saúde e educação, com potencial prejuízo à população paulistana"*. Assim, no mérito, também há oposição ao prosseguimento da iniciativa.

Com essas considerações, remetemos o processo para prosseguimento.



Rafael Augusto Galvani Fraga Moreira
Procurador(a) Chefe

Em 13/05/2025, às 15:42.



Max da Silva Bandeira
Procurador(a) do Município
Em 14/05/2025, às 10:25.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **125231710** e o código CRC **6932B850**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE GOVERNO MUNICIPAL

Secretaria Executiva de Planejamento e Eficiência

Viaduto do Chá, nº 15 - 11º andar, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-020

Telefone:

PROCESSO 6010.2025/0000866-3

Encaminhamento SGM/SEPLAN Nº 125836175

São Paulo, 19 de maio de 2025.

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: PL 730/2024, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre a criação do ISS Verde para as Empresas de pequeno porte que adotarem práticas sustentáveis em seus estabelecimentos. Pedido de Subsídios.

À PREF/CASA CIVIL/ATL III

Sr. Procurador,

Em atenção ao encaminhamento (doc. 123891759) e em complemento às informações previamente prestadas pela Coordenadoria do Processo Orçamentário Municipal (doc. 124411718), encaminhamos Parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Governo Municipal (125231710) para análise e eventuais providências.

Atenciosamente,



Carlos Roberto Ruas Junior

Chefe de Gabinete

Em 19/05/2025, às 14:22.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **125836175** e o código CRC **413FAA1F**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TRABALHO
Supervisão de Formalização de Negócios
 Rua Líbero Badaró, 425, 8º e 12º andares - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-905
 Telefone: (11) 3224-6000
Manifestação

São Paulo, na data da assinatura.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: PL 730/2024, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre a criação do ISS Verde para as Empresas de pequeno porte que adotarem práticas sustentáveis em seus estabelecimentos. **Pedido de Subsídios.**

À SMDet/CDE

Prezado Coordenador,

Em atendimento ao requerido sob doc. SEI n. 124191216 a presente manifestação tem por objetivo tecer algumas considerações acerca do projeto de lei supracitado que trata da concessão de incentivos fiscais às empresas que adotarem práticas sustentáveis em seus estabelecimentos.

Preliminarmente destaca-se que a referida propositura guarda sinergia com os seguintes normativos da SMDet:

a) [Decreto Municipal 58.153/2018](#), cujo art. 2º prevê que a SMDet tem por finalidade, entre outras ações governamentais a promoção do **desenvolvimento econômico sustentável (grifo nosso)**. Na mesma perspectiva o inciso V do art. 14 estabelece que a Coordenadoria de Desenvolvimento Econômico - CDE tem por atribuição propor a concessão de incentivos para instalação de empresas comerciais, industriais e prestadoras de serviços; e

b) [Portaria SMDet n. 19/2019](#), que institui ações para o incentivo ao desenvolvimento econômico sustentável por meio do fomento aos “Negócios Sustentáveis” e às “Tecnologias Verdes”, no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho (Green Sampa);

No artigo 4º da propositura são elencadas as práticas sustentáveis passíveis da redução da alíquota de ISS, a saber:

- I – cultivo de jardins verticais em faixadas ou áreas externas;
- II – criação de telhado verde no prédio do estabelecimento;
- III – captação da água de chuva e armazenamento para posterior uso no estabelecimento;
- IV – Plantio de pelo menos duas árvores no terreno e/ou na calçada na frente do estabelecimento,
- V - Aumento de pelo menos 10% da permeabilidade do solo no terreno da empresa.

Contudo, ainda que o teor da propositura tenha o mérito de reconhecer e incentivar práticas sustentáveis em empresas paulistanas, convergindo com compromissos contidos em diversos instrumentos de planejamento municipal como a Agenda 2030 e o Planclima, não vislumbramos no texto do projeto de lei, salvo melhor juízo, a premissa de que as empresas elegíveis deverão contribuir de maneira significativa para a geração de empregos verdes ou ainda para a criação de um mercado sólido calcado em tecnologias verdes no município de São Paulo.

Nos remetemos ao conceito de “negócios verdes” trazido pelo Art. 2º da Portaria SMDet 29/2019 cuja denominação refere-se às “atividades econômicas que fomentem o desenvolvimento

sustentável por meio da implementação de 'tecnologias verdes', compreendendo produtos, serviços e processos que promovem a redução de impactos negativos da atividade humana sobre o meio ambiente".

É possível assumir que as práticas sustentáveis contidas na propositura contemplam apenas iniciativas pontuais das empresas e de difícil monitoramento, ao passo que o prazo de vigência estipulado para o benefício poderá se estender por até 2 (dois) anos. Neste sentido a renúncia fiscal seria superior aos efeitos positivos esperados em decorrência da implantação dessas medidas sustentáveis pelos entes privados, sendo os efeitos também de difícil mensuração no que tange à capacidade de promoção de desenvolvimento econômico local.

Salienta-se ainda que a utilização de incentivos fiscais enquanto instrumento de política pública deve ser empregada com parcimônia e levando em consideração, por exemplo, a possibilidade de criação de novos mercados, sendo imprescindível que haja o efetivo monitoramento de evidências que sinalizem o compromisso das empresas para mitigar os efeitos negativos de sua atuação sobre o meio ambiente.

A título de exemplo, o último edital do programa de aceleração Green Sampa, conduzido pela Ade Sampa - serviço social autônomo vinculado à SMDet - considera como elegíveis ao aporte financeiro iniciativas inovadoras, ligadas ao setor de negócios ambientais e economia verde da cidade de São Paulo desde que tenham como parte essencial do **modelo de negócio** um dos seguintes eixos: i. qualidade do Ar, ii. resíduos Sólidos, iii. eficiência energética, iv. energia Limpa e v. armazenamento energético e *clean web*, v. mobilidade urbana e transporte e vi. qualidade de água e saneamento. Tal perspectiva não é contemplada na propositura em tela, de modo que o projeto de lei se beneficiaria de uma abordagem setorial mais focalizada e menos genérica, não se valendo exclusivamente do enquadramento de porte para delimitar o público potencial do incentivo.

Neste sentido, ainda que desejáveis, os incentivos às práticas sustentáveis por si só não contribuem para a atenuação de desigualdades socioeconômicas e para fortalecer o setor de economia verde no município de São Paulo.

Cabe salientar ainda, que no mês de março de 2025 o painel do Mapa de Empresas do Governo Federal apontava a existência de um universo de 206.186 empresas ativas no município de São Paulo, cujo enquadramento é de empresa de pequeno porte, sendo importante delimitar o conjunto de empresas que seriam objeto deste incentivo.¹

Em suma, nossa sugestão é no sentido de propor que um instrumento de política pública tão nobre e que enseja renúncia fiscal seja direcionado para atividades econômicas que:

- a) Estejam atrelados a mecanismos que permitam averiguar se as práticas sustentáveis acima mencionadas foram, de fato, seguidas e perpetuadas;
- b) Tenham elevado potencial de contribuição para o PIB da cidade no médio e longo prazos, e;
- c) Contribuam de maneira significativa para a geração de empregos e oportunidades de trabalho decente na cidade.

Ademais, experiências análogas conduzidas por outros municípios brasileiros, como o Rio de Janeiro, associam a concessão de incentivos fiscais à realização de um inventário que comprove que a empresa beneficiária contribuiu para a redução de gases de efeito estufa (GEE).² Tal aspecto não é observado na propositura em tela.

Destaca-se ainda que as condicionalidades previstas na propositura se referem a práticas sustentáveis que recaem sobre características das edificações, mas não abrangem o processo produtivo em si, inviabilizando a possibilidade de incentivar o setor de tecnologias verdes e sustentáveis, nicho promissor em termos de empregabilidade e efeitos de transbordamento (*spillovers*) para a economia local.

Salientamos ainda que o texto do art. 13 não apresenta a denominação atual da Secretarias responsável, cabendo revisão. Ao que tudo indica são atribuições da Secretaria Municipal da Fazenda e não da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho. A título de colaboração sugere-se a seguinte correção:

De:

Art. 13 A Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico poderá utilizar comunicação eletrônica para, no âmbito do ISS Verde, entre outras finalidades:

- I - identificar o contribuinte incentivado de quaisquer tipos de atos administrativos;
- II - encaminhar notificações e intimações;
- III - expedir avisos em geral

Para:

Art. 13 A **Secretaria Municipal da Fazenda** poderá utilizar comunicação eletrônica para, no âmbito do ISS Verde, entre outras finalidades:

- I - identificar o contribuinte incentivado de quaisquer tipos de atos administrativos;
- II - encaminhar notificações e intimações;
- III - expedir avisos em geral

Diante do exposto, a despeito do mérito da propositura, consideramos que o seu prosseguimento dependeria da realização de ajustes substanciais em termos de escopo e foco, para que se possa alcançar os benefícios ambientais, sociais e econômicos esperados. Consideramos ainda que a propositura se beneficiaria da busca por convergência com políticas municipais preexistentes, a exemplo do programa de aceleração de negócios inovadores e sustentáveis “Green Sampa”.

Alternativamente deve-se ponderar se outros instrumentos de indução do comportamento do setor privado não poderiam se mostrar mais promissores e menos nocivos ao Erário. No que diz respeito a alternativas de incentivo de cunho não fiscal e no escopo de atuação desta Pasta citamos o programa CredSampa previsto na meta 94 do Programa de Metas 2025-2028 que se encontra em etapa de consulta pública, no âmbito do qual poderia se pensar na concessão de aval para empreendedores que pleiteem linhas de crédito verdes para implementar práticas sustentáveis.

Sendo o que nos cabia, submetemos nossa análise técnica para apreciação e concordância da Coordenadoria desta unidade para as demais providências cabíveis, com posterior remessa à Assessoria Jurídica da Pasta, conforme orientação constante no requerimento inaugural sob doc. SEI n. 123938661.

¹ Brasil. *Painel do Mapa de Empresas*. 2025 Disponível em: <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/mapa-de-empresas/painel-mapa-de-empresas>

² Prefeitura do Rio de Janeiro. Lei Municipal 7.907/2023. Disponível em: <https://prefeitura.rio/fazenda/prefeitura-do-rio-cria-iss-neutro-que-incentiva-o-mercado-voluntario-de-credito-de-carbono/>

Atenciosamente,

Mariana Corrêa Barra

Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental (APPGG)

Chefe de Núcleo I



Mariana Corrêa Barra
Chefe De Núcleo I
Em 30/04/2025, às 08:36.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **124675154** e o código CRC **D65D1324**.

Referência: Processo nº 6010.2025/0000866-3

SEI nº 124675154



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TRABALHO
Coordenadoria de Desenvolvimento Econômico
 Rua Líbero Badaró, 425, 8º e 12º andares - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-905
 Telefone: (11) 3224-6000
PROCESSO 6010.2025/0000866-3
Encaminhamento SMDet/CDE Nº 124745223

São Paulo, na data da assinatura.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: PL nº 730/2024, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre a criação do ISS Verde para as empresas de pequeno porte que adotarem práticas sustentáveis em seus estabelecimentos.
Pedido de subsídios.

À SMDet/AJ

Sr. Procurador-Chefe,

Em atendimento à solicitação constante no SEI nº 123938661, encaminhamos, para vossa apreciação, o presente expediente, acompanhado da manifestação e das considerações da área técnica desta Coordenadoria, conforme acoplado no SEI nº 124675154.

Atenciosamente.



Celso Gomes Casa Grande
Coordenador(a) II
 Em 30/04/2025, às 15:24.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **124745223** e o código CRC **150CEC61**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TRABALHO

Assessoria Jurídica

Rua Líbero Badaró, 425, 8º e 12º andares - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-905

Telefone: (11) 3224-6000

PROCESSO 6010.2025/0000866-3

Parecer SMDet/AJ N° 125424930

São Paulo, 12 de maio de 2025.

6010.2025/0000866-3

INFORMAÇÃO 49/2025/AJ/SMDet

SMDet/GAB

Senhor Chefe de Gabinete,

Trata-se de Projeto de Lei 730/2023 que dispõe sobre a criação do ISS Verde para as empresas de pequeno porte que adotarem práticas sustentáveis em seus estabelecimentos e dá outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada, em síntese (doc. SEI 123891509):

(...)

De acordo com o levantamento realizado pelo SEBRAE, no período entre 2009 e 2022 houve um crescimento de 96,1% na criação de empresas de pequeno porte na em São Paulo. Esse crescimento demonstra que ações de incentivo voltadas a essas empresas são cruciais para a sustentabilidade da nossa cidade.

Deste modo, considerando a necessidade de ampliação da atuação da população, não só na formulação de propostas e leis que possam contribuir para a solução dos problemas da nossa sociedade, a presente propositura dá a oportunidade para que também os empresários possam contribuir para o enfrentamento dos desafios da emergência climática.

Ademais, a propositura contribui com o Plano Municipal de Arborização Urbana (PMAU) e o Plano Municipal de Áreas Protegidas, Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres (PLANPAVEL) e o PLANCLIMA, através da criação de incentivo fiscal às Empresas de Pequeno Porte.

Por tudo quanto exposto, conto com os meus nobres pares para a aprovação de tão importante medida.

A Assessoria Técnica-Legislativa III, do Gabinete do Prefeito, encaminhou os autos para manifestação dessa Pasta. O gabinete, por sua vez, solicitou a oitiva da Coordenadoria Agrícola – CA e da Coordenadoria de Desenvolvimento Econômico – CDE, as quais, respectivamente, se manifestaram nos docs. 124171382 e

Em atenção ao solicitação de SMDet/GAB SEI nº 123938661 e ao encaminhamento PREF/CASA CIVIL/ATL III SEI nº 123891759, considerando as atividades propostas pelo PL 730/2024 "Dispõe sobre a criação do ISS Verde para as Empresas de

pequeno porte que adotarem práticas sustentáveis em seus estabelecimentos e dá outras providências" (123891509) seguem nossa análise e instrução:

A Coordenadoria de Agricultura/SMDet não possui entre suas atribuições competência técnico-legal para se manifestar sobre o impacto orçamentário-financeiro da proposta presente no PL 730/2024. Para este fim, recomendamos o encaminhamento do presente para análise da Secretaria da Fazenda.

A Proposta de Lei promove a adesão de práticas sustentáveis através da redução do Imposto sobre Serviços - ISS incidente sobre a prestação de serviços de qualquer natureza realizada pelas Empresas de Pequeno Porte (EPP). Contudo, as condições descritas no Art. 4º e no § 1º do Art. 7º recaem sobre características das edificações, sem ressaltar o aspecto produtivo da EPP beneficiada pelo incentivo fiscal.

Considerando a fundamental importância para a agricultura em São Paulo a criação de programas de incentivo a produtoras e produtores de produtos orgânicos e agroecológicos, sugerimos que o incentivo seja destinado a empreendimentos enquadrados na Seção "A", Divisão "01" de AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS, especificamente os Grupos 01.1 a 01.5, da [Definição CNAE 2.0 \(Res 02/2010\)](#), que tenham certificação de produção orgânica ou certificado de produção agroecológica, conforme diretrizes federais, estaduais e municipais.

Em atendimento ao requerido sob doc. SEI n. 124191216 a presente manifestação tem por objetivo tecer algumas considerações acerca do projeto de lei supracitado que trata da concessão de incentivos fiscais às empresas que adotarem práticas sustentáveis em seus estabelecimentos.

Preliminarmente destaca-se que a referida propositura guarda sinergia com os seguintes normativos da SMDet:

a) [Decreto Municipal 58.153/2018](#), cujo art. 2º prevê que a SMDet tem por finalidade, entre outras ações governamentais a promoção do **desenvolvimento econômico sustentável (grifo nosso)**. Na mesma perspectiva o inciso V do art. 14 estabelece que a Coordenadoria de Desenvolvimento Econômico - CDE tem por atribuição propor a concessão de incentivos para instalação de empresas comerciais, industriais e prestadoras de serviços; e

b) [Portaria SMDet n. 19/2019](#), que institui ações para o incentivo ao desenvolvimento econômico sustentável por meio do fomento aos "Negócios Sustentáveis" e às "Tecnologias Verdes", no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho (Green Sampa);

No artigo 4º da propositura são elencadas as práticas sustentáveis passíveis da redução da alíquota de ISS, a saber:

I – cultivo de jardins verticais em faixadas ou áreas externas;

II – criação de telhado verde no prédio do estabelecimento;

III – captação da água de chuva e armazenamento para posterior uso no estabelecimento;

IV – Plantio de pelo menos duas árvores no terreno e/ou na calçada na frente do estabelecimento,

V - Aumento de pelo menos 10% da permeabilidade do solo no terreno da empresa.

Contudo, ainda que o teor da propositura tenha o mérito de reconhecer e incentivar práticas sustentáveis em empresas paulistanas, convergindo com compromissos contidos em diversos instrumentos de planejamento municipal como a Agenda 2030 e o Planclima, não vislumbramos no texto do projeto de lei, salvo melhor juízo, a premissa de que as empresas elegíveis deverão contribuir de maneira significativa para a geração de empregos verdes ou ainda para a criação de um mercado sólido calcado em tecnologias verdes no município de São Paulo.

Nos remetemos ao conceito de "negócios verdes" trazido pelo Art. 2º da Portaria

SMDet 29/2019 cuja denominação refere-se às “atividades econômicas que fomentem o desenvolvimento sustentável por meio da implementação de ‘tecnologias verdes’, compreendendo produtos, serviços e processos que promovem a redução de impactos negativos da atividade humana sobre o meio ambiente”.

É possível assumir que as práticas sustentáveis contidas na propositura contemplam apenas iniciativas pontuais das empresas e de difícil monitoramento, ao passo que o prazo de vigência estipulado para o benefício poderá se estender por até 2 (dois) anos. Neste sentido a renúncia fiscal seria superior aos efeitos positivos esperados em decorrência da implantação dessas medidas sustentáveis pelos entes privados, sendo os efeitos também de difícil mensuração no que tange à capacidade de promoção de desenvolvimento econômico local.

Salienta-se ainda que a utilização de incentivos fiscais enquanto instrumento de política pública deve ser empregada com parcimônia e levando em consideração, por exemplo, a possibilidade de criação de novos mercados, sendo imprescindível que haja o efetivo monitoramento de evidências que sinalizem o compromisso das empresas para mitigar os efeitos negativos de sua atuação sobre o meio ambiente.

A título de exemplo, o último edital do programa de aceleração Green Sampa, conduzido pela Ade Sampa - serviço social autônomo vinculado à SMDet - considera como elegíveis ao aporte financeiro iniciativas inovadoras, ligadas ao setor de negócios ambientais e economia verde da cidade de São Paulo desde que tenham como parte essencial do **modelo de negócio** um dos seguintes eixos: i. qualidade do Ar, ii. resíduos Sólidos, iii. eficiência energética, iv. energia Limpa e v. armazenamento energético e *clean web*, v. mobilidade urbana e transporte e vi. qualidade de água e saneamento. Tal perspectiva não é contemplada na propositura em tela, de modo que o projeto de lei se beneficiaria de uma abordagem setorial mais focalizada e menos genérica, não se valendo exclusivamente do enquadramento de porte para delimitar o público potencial do incentivo.

Neste sentido, ainda que desejáveis, os incentivos às práticas sustentáveis por si só não contribuem para a atenuação de desigualdades socioeconômicas e para fortalecer o setor de economia verde no município de São Paulo.

Cabe salientar ainda, que no mês de março de 2025 o painel do Mapa de Empresas do Governo Federal apontava a existência de um universo de 206.186 empresas ativas no município de São Paulo, cujo enquadramento é de empresa de pequeno porte, sendo importante delimitar o conjunto de empresas que seriam objeto deste incentivo.¹

Em suma, nossa sugestão é no sentido de propor que um instrumento de política pública tão nobre e que enseja renúncia fiscal seja direcionado para atividades econômicas que:

Estejam atrelados a mecanismos que permitam averiguar se as práticas sustentáveis acima mencionadas foram, de fato, seguidas e perpetuadas;

Tenham elevado potencial de contribuição para o PIB da cidade no médio e longo prazos, e;

Contribuam de maneira significativa para a geração de empregos e oportunidades de trabalho decente na cidade.

Ademais, experiências análogas conduzidas por outros municípios brasileiros, como o Rio de Janeiro, associam a concessão de incentivos fiscais à realização de um inventário que comprove que a empresa beneficiária contribuiu para a redução de gases de efeito estufa (GEE).² Tal aspecto não é observado na propositura em tela.

Destaca-se ainda que as condicionalidades previstas na propositura se referem a práticas sustentáveis que recaem sobre características das edificações, mas não abrangem o processo produtivo em si, inviabilizando a possibilidade de incentivar o setor de tecnologias verdes e sustentáveis, nicho promissor em termos de empregabilidade e efeitos de transbordamento (*spillovers*) para a economia local.

Salientamos ainda que o texto do art. 13 não apresenta a denominação atual da Secretarias responsável, cabendo revisão. Ao que tudo indica são atribuições da Secretaria Municipal da Fazenda e não da Secretaria Municipal de Desenvolvimento

Econômico e Trabalho. A título de colaboração sugere-se a seguinte correção:

De:

Art. 13 A Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico poderá utilizar comunicação eletrônica para, no âmbito do ISS Verde, entre outras finalidades:

- I - cientificar o contribuinte incentivado de quaisquer tipos de atos administrativos;
- II - encaminhar notificações e intimações;
- III - expedir avisos em geral

Para:

Art. 13 A Secretaria Municipal da Fazenda poderá utilizar comunicação eletrônica para, no âmbito do ISS Verde, entre outras finalidades:

- I - cientificar o contribuinte incentivado de quaisquer tipos de atos administrativos;
- II - encaminhar notificações e intimações;
- III - expedir avisos em geral

Diante do exposto, a despeito do mérito da propositura, consideramos que o seu prosseguimento dependeria da realização de ajustes substanciais em termos de escopo e foco, para que se possa alcançar os benefícios ambientais, sociais e econômicos esperados. Consideramos ainda que a propositura se beneficiaria da busca por convergência com políticas municipais preexistentes, a exemplo do programa de aceleração de negócios inovadores e sustentáveis "Green Sampa". Alternativamente deve-se ponderar se outros instrumentos de indução do comportamento do setor privado não poderiam se mostrar mais promissores e menos nocivos ao Erário. No que diz respeito a alternativas de incentivo de cunho não fiscal e no escopo de atuação desta Pasta citamos o programa CredSampa previsto na meta 94 do Programa de Metas 2025-2028 que se encontra em etapa de consulta pública, no âmbito do qual poderia se pensar na concessão de aval para empreendedores que pleiteem linhas de crédito verdes para implementar práticas sustentáveis.

Sendo o que nos cabia, submetemos nossa análise técnica para apreciação e concordância da Coordenadoria desta unidade para as demais providências cabíveis, com posterior remessa à Assessoria Jurídica da Pasta, conforme orientação constante no requerimento inaugural sob doc. SEI n. 123938661.

1. Brasil. *Painel do Mapa de Empresas*. 2025 Disponível em: <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/mapa-de-empresas/painel-mapa-de-empresas>
2. Prefeitura do Rio de Janeiro. Lei Municipal 7.907/2023. Disponível em: <https://prefeitura.rio/fazenda/prefeitura-do-rio-cria-iss-neutro-que-incentiva-o-mercado-voluntario-de-credito-de-carbono/>

Pois bem. É o relato.

A análise dessa Assessoria Jurídica limita-se aos aspectos jurídico-formais.

A *priori*, a SMDET tem por finalidade (art. 2º, do Decreto Municipal nº 58.153/18):

Art. 2º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho tem por finalidade conduzir ações governamentais voltadas à geração de trabalho, emprego e renda, à redução das desigualdades regionais, ao apoio às vocações econômicas e desenvolvimento local, ao fortalecimento da cultura empreendedora, à melhoria da competitividade e à promoção do desenvolvimento econômico sustentável e da agricultura. (Redação dada pelo Decreto nº 62.361/2023).

Como se vê, os objetivos alçados no PL (de certa forma) até poderiam tangenciar as finalidades dessa Pasta, supondo que a mitigação e adaptação da cidade aos eventos extremos ("característicos do período de emergência climática" – art. 1º), por fim, contribuiria, em tese, à promoção do desenvolvimento econômico

sustentável (em última análise).

Posto isso, a Coordenadoria da Agricultura, em suma, sob a redação da proposta legislativa apresentada, apontou e esclareceu SF como protagonista da avaliação da proposta em vista do impacto orçamentário. Já a Supervisão de Formalização de Negócios (CDE) realizou detida contribuição com pertinentes reflexões.

Fato é que a presente Pasta fora suscitada no art. 13^[1] da pretendida norma, razão pela qual a essa manifestação estará circunscrita a esse texto legal, dentro das atribuições dessa Assessoria Jurídica.

Nessa toada, tem-se que a redação dada ao suscitado artigo traz à SMDet atribuições, restando clara ingerência no âmbito da organização administrativa.

A esse despeito não cabe ao Poder Legislativo destacar uma Pasta, no âmbito do Executivo. Como se sabe, as Secretarias são órgãos superiores, auxiliares do Poder Executivo, exercido pelo Prefeito (art. 56, da Lei Orgânica do Município de São Paulo)^[2]. Portanto, só àquele caberia apontar determinada Pasta como balizadora (ou não) de alguma política pública.

Sob esse aspecto, a organização administrativa é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, conforme se vê na alínea "b", do inciso II, art. 61, da Constituição Federal, reproduzido no inciso IV, §2º, do art. 37, no âmbito da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de **iniciativa privativa do Presidente da República** as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - **disponham** sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e **orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 2º - São de **iniciativa privativa do Prefeito** as leis que disponham sobre:

(...)

IV - **organização administrativa** e matéria **orçamentária**

Nesse sentido:

Ação direta de inconstitucionalidade. Leis municipais que dispõem sobre a denominação de escolas, ponte e passarela pênsil municipais. **Normas de iniciativa parlamentar que interferem na prática de ato de gestão administrativa. Violação à Separação dos Poderes.** Inconstitucionalidade configurada. Ofensa aos artigos 5º, e 47, II, e XIV, ambos da Constituição Estadual. Liminar convalidada e pedido julgado procedente. (TJ-SP - ADI: 20105393520168260000 SP 2010539- 35.2016.8.26.0000, Relator: Márcio Bartoli, Data de Julgamento: 11/05/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 12/05/2016)

Nota-se que a proposta legislativa esmiuça aspectos discricionários, ligados à conveniência e oportunidade, inerentes ao Chefe do Executivo, o que não se pode admitir até mesmo pela própria natureza da proposta, que acabaria por resvalar nas atribuições de outras Secretarias.

Nesse sentido, especialmente o art. 13, remanesce patente contrariedade ao ordenamento jurídico, razão pela qual manifestamos contrariedade.

No mais, é oportuno apontar a inconstitucionalidade formal da norma, uma vez ausente estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, o que contraria frontalmente o art. 113 do ADCT^[3].

(....)3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do artigo 113 do ADCT, estabeleceu **requisito adicional para a validade formal** de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos. 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente" (ADI 5.816, relator ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2019)

Com as considerações expostas, submetemos à análise.

Viviana Palermo

Procuradora do Município – SMDet/AJ

De acordo

Josias Barcelos Jr.

Procurador Chefe

^[1] Art. 13 A Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico poderá utilizar comunicação eletrônica para, no âmbito do ISS Verde, entre outras finalidades:

I - identificar o contribuinte incentivado de quaisquer tipos de atos administrativos;

II - encaminhar notificações e intimações;

III - expedir avisos em geral.

^[2] Art. 56 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais e pelos Subprefeitos.

^[3] Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.



Josias Barcelos Júnior

Procurador(a) Chefe

Em 13/05/2025, às 10:51.



Viviana Palermo

Procurador(a) do Município

Em 13/05/2025, às 11:51.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **125424930** e o código CRC **5070456B**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TRABALHO
Gabinete do Secretário

Rua Líbero Badaró, 425, 8º e 12º andares - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-905
 Telefone: (11) 3224-6000

Manifestação

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: PL 730/2024, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre a criação do ISS Verde para as Empresas de pequeno porte que adotarem práticas sustentáveis em seus estabelecimentos. **Pedido de Subsídios.**

À
PREF/CASA CIVIL/ATL III
 Senhora Procuradora,

Em atendimento ao Encaminhamento PREF/CASA CIVIL/ ATL III 123891759, conduzimos as análises da Coordenadoria de Agricultura, da Coordenadoria do Desenvolvimento Econômico, sob docs. 124171382 e 124745223, respectivamente, e o parecer jurídico desta Pasta, sob doc. 125424930, para conhecimento e providências que julgarem necessárias.



Leonardo William Casal Santos
Chefe de Gabinete
 Em 14/05/2025, às 15:26.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **125469631** e o código CRC **C095EB37**.

Referência: Processo nº 6010.2025/0000866-3

SEI nº 125469631